

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Juliane Regina Froelich

COOPERATIVISMO NA ATUALIDADE

São Paulo - SP

2010

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Juliane Regina Froelich

COOPERATIVISMO NA ATUALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho (COGEAE).

São Paulo - SP

2010

JULIANE REGINA FROELICH

COOPERATIVISMO NA ATUALIDADE

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, SP

Data: ____/____/____

Resultado: _____

COMISSÃO AVALIADORA

Prof. _____ INSTITUIÇÃO: _____

Assinatura: _____

Prof. _____ INSTITUIÇÃO: _____

Assinatura: _____

Prof. _____ INSTITUIÇÃO: _____

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por sua constante presença em minha vida, pois sem Ele nada sou.

Aos meus pais, a quem devo tudo o que tenho e tudo o que sou hoje. Obrigada pelo amor, carinho, compreensão e paciência nos momentos de angústia frente aos obstáculos, meus guias.

A minha irmã, pelo infinito amor e pela confiança, meu anjo da guarda.

A todos os amigos e colegas que, de uma forma ou de outra, sempre estiveram presentes no meu dia-a-dia.

A colega Ana Maria J. Souza Barrio, presidente da Comissão de Cooperativismo da OAB/SP – São José dos Campos, por ter me ajudado nas pesquisas, sua disponibilidade, dedicação, seriedade e conhecimento com que me orientou nesta caminhada, sem os quais não poderia ter desenvolvido este trabalho com a tranquilidade necessária.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 COOPERATIVISMO	6
1.1 Origens Históricas	6
1.2 Conceito	9
1.3 Princípios	11
2 COOPERATIVISMO NA AMÉRICA.....	15
3 COOPERATIVISMO NO BRASIL.....	16
3.1 Introdução do Cooperativismo no Brasil	16
3.2 Sistema Cooperativo Brasileiro	18
3.3 Evolução da Legislação	24
3.4 Relevâncias Jurídicas e Doutrinárias	27
4 COOPERATIVISMO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	30
5 COOPERATIVISMO NA OIT	33
6 O COOPERATIVISMO NA ATUALIDADE	36
6.1 Cooperativas de Trabalho: Resposta ao Desemprego	36
6.2 Cooperativismo X Ministério Público	40
6.3 Cooperativismo X Congresso Nacional.....	41
7 CONQUISTAS RECENTES DO COOPERATIVISMO	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO	50
ANEXO.....	52

INTRODUÇÃO

O tema sobre o Cooperativismo na Atualidade decorre de reflexões acerca das grandes mudanças e avanços que se operam, atualmente, derivado da necessidade humana. Temos acompanhado, nos últimos tempos, uma evolução da prática cooperativista em face da própria luta social em busca de alternativas para o desemprego e da informalidade do trabalho.

Este trabalho busca demonstrar o caminho esclarecedor do cooperativismo, que surgiu como ideal de alguns reformadores sociais em meados do século XIX, de forma mais evidente na França e Inglaterra, com movimentos de reação dos trabalhadores aos efeitos da Revolução Industrial que contribuíram de forma definitiva para o método cooperativo, estabelecendo os princípios teóricos e as regras práticas da organização e do funcionamento das cooperativas que representam uma alternativa para a geração de emprego.

Deste modo, o respectivo trabalho monográfico, vem com o intuito de focar o cooperativismo ao longo da história, culminando na atualidade.

Inicialmente aborda-se as origens do cooperativismo, enfatizando o contexto social que proporcionou sua criação em face da necessidade de cooperação como alternativa à exploração e à opressão ao trabalho assalariado na Revolução Industrial, definindo conceitos e estabelecendo os princípios norteadores da prática cooperativista.

Posteriormente enfoca-se o cooperativismo na América e no Brasil que desde muito cedo experimentou esta conduta associativa, discorrendo sobre as mudanças estruturais de um mundo assimetricamente globalizado, e enfocando os reflexos dessas mudanças no Brasil. Também é feita uma abordagem dos fatos jurídicos e doutrinários relevantes que traçam as diretrizes do cooperativismo no Brasil, atuando diretamente no funcionamento das cooperativas, destacando-se, assim, a Constituição Federal/88, que além de garantir a autonomia e efetivar a autogestão, coloca o Estado como apoiador deste sistema, garantidor da participação social e do Direito Cooperativo, dada à importância deste instituto como forma de transformação social.

Finalmente, busca-se demonstrar o cooperativismo na atualidade frente ao atual cenário mundial, de crise econômica. Sendo relevante a discussão sobre a participação das cooperativas nessa conjuntura, visto que o cooperativismo tem como característica marcante uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

1 COOPERATIVISMO

1.1 Origens Históricas

A necessidade de solidariedade e ajuda mútua surgiu a partir do momento em que o homem precisou viver em conjunto. Circunstância esta que ocorreu atrelada com a evolução do raciocínio, foi sem dúvida alavancada pelos processos de caça. Os caçadores, sempre em busca de alimento para a tribo, se uniram, formando a mais primitiva forma de cooperativismo humano conhecido.

Assim, embora sem a formação de conceitos, o homem já experimentava e começava a construir uma sociedade amparada na reciprocidade e busca de objetivos comuns. É o caso de povos nômades, das pessoas que se agrupavam para o trabalho do pastoreiro ou mesmo do cultivo das primeiras lavouras, das tribos indígenas que buscavam reunir maior força para a caça, para a pesca e para a guerra.

Deste modo, dependendo um do outro para a própria sobrevivência, o homem descobriu as vantagens da cooperação. Estas lhe davam forças para enfrentar as intempéries de toda ordem, o que lhe mostrou o caminho do trabalho conjunto para o seu crescimento, conforme Schneider descreve:

A cooperação, no sentido mais amplo, como processo social, sempre existiu ao longo da história humana. A própria sobrevivência dos grupos humanos na época pré-histórica, muito dependeu da cooperação entre os integrantes das tribos, desde a exploração de um território comum, como entre os povos pré-históricos do médio Oriente, da Europa e da América Indígena, à primitiva constituição da família, na qual um homem e uma mulher se unem numa relação mais estável para assegurar o desenvolvimento de sua prole. Contudo, o sistema econômico predominante na Antigüidade era baseada na escravidão e no trabalho forçado. A cooperação, nesse contexto, era geralmente sob a forma de cooperação simples (p. ex., de escravos empurrando juntos uma pedra, pirâmide acima) e de associações forçadas, que tornavam o processo eminentemente instável. No Egito e na Mesopotâmia ocorria a cooperação tanto entre agricultores, escravos ou livres, como entre artesãos criavam-se associações, na forma espontânea, mas tuteladas e incentivadas pela nobreza proprietária, que delas tirava proveito em seu benefício. No império Babilônico, o comércio e a indústria apresentavam algumas formas de caráter cooperativo, nelas participando pequenos agricultores e artesãos (SCHNEIDER *in* MAY, 1998, p. 22-23).

Porém, interessam-nos os eventos ocorridos a partir de meados do século XIX, quando um grupo de tecelões resolveu se unir para, mediante a ajuda de todos, implementar medidas que visavam à melhoria de sua própria condição de vida, através de uma organização que passaria a chamar-se cooperativa.

O cooperativismo moderno, depois de vivenciar uma vasta tradição humana de mais de 10 milênios de história amplamente documentada, reaparece como uma reação a alguns aspectos da primeira revolução industrial. Surgiram na França e Inglaterra sociedades com características de cooperativas. Tais movimentos foram conduzidos por pensadores do socialismo utópico¹, como Robert Owen, Louis Blanc, Charles Fourier, cujas idéias são caracterizadas pela mudança do sistema social, combatendo o lucro² e a concorrência³, de forma pacífica e gradativa, modificando assim o homem. Segundo Menezes,

O Cooperativismo surgiu no século passado como um meio de organização, produção e trabalho alternativo aos existentes à época. Fundado na idéia do esforço comum e da ajuda mútua, como uma iniciativa visando a uma alternativa para superar a exploração e a opressão inerentes ao trabalho assalariado no período da Revolução Industrial (MENEZES *apud* VASCONCELOS, 2001, p. 31).

É, de fato, assente em doutrina que o cooperativismo moderno surgiu apenas em meados do século XIX, como reação ao funcionamento da economia capitalista liberal e com vistas a um processo de substituição ou melhoramento das estruturas sociais e do sistema econômico então vigente (CORREIA, 1965, p. 8-9).

Assim, o cooperativismo foi um fenômeno derivado da necessidade humana, não tendo sido precedido de nenhum estudo filosófico. O cooperativismo nasce, portanto, da própria luta social, sendo uma doutrina de origens motivadas por situações práticas. Um exemplo disso foram os “Pioneiros de Rochdale” que contribuíram de

¹ Os primeiros socialistas do século XIX foram chamados de Socialistas Utópicos por Marx e Engels, criadores do Socialismo Científico. Foram assim classificados, por não apresentarem uma teorização do socialismo de forma viável à sociedade (em geral suas tentativas foram fracassadas). Além de tais medidas se delinearem como uma forma de amenização dos efeitos nocivos do capitalismo na sociedade, o que Marx encara não como socialismo, mas como uma maneira de anuviar a luta de classes e o controle de uma sobre outra; entretanto os marxistas não negam a importância desse grupo predecessor, para a consolidação da sua própria teoria comunista (WIKIBOOKS, 2009).

² Lucro [Do Lat. *Lucru*] s.m. 1 qualquer vantagem, benefício (material), intelectual ou moral) que se pode tirar de alguma coisa (os seus estudos lhe renderam bons), para a vida) 2 ECON ganho auferido durante ma operação comercial ou no exercício de uma atividade econômica; dividendo (HOUAISS, p.1788).

³ Concorrência s.f. ato ou efeito de concorrer 1 circunstância de duas ou mais coisas produzirem-se ou verificarem-se ao mesmo tempo; simultaneidade, concomitância (um plano para evitar a c. desnecessária de ações equivalentes) 2 oposição, ger. de interesses, de dois ou mais indivíduos ou grupos que perseguem um mesmo objetivo, e em que cada lado visa suplantar o(s) outro(s); competição, competência, disputa 3 ato ou efeito de disputar a primazia com outra(s) pessoa(s) ou coisa(s) (HOUAISS, p.788).

forma definitiva para o método cooperativo, estabelecendo os princípios teóricos e as regras práticas da organização e do funcionamento das cooperativas.

Com efeito, no ano de 1844⁴, na pequena cidade de Rochdale, nas cercanias de Manchester, na Inglaterra, vinte e sete artesãos do ramo têxtil, após um ano de reuniões e debates, e com a contribuição financeira mensal de todos, fundaram o armazém cooperativo, apresentando aos associados pequena quantidade de farinha, açúcar, manteiga e aveia, e outros gêneros de primeira necessidade. O modesto estabelecimento, administrado pelos seus próprios fundadores, foi alvo da incredulidade e da inveja dos tradicionais comerciantes da cidade. Despertou, porém, a atenção dos consumidores locais e principalmente das classes trabalhadoras, pela considerável prosperidade. Logo no primeiro ano de funcionamento o capital da empresa aumentou. A sociedade prosperava economicamente funcionando de forma democrática e exercendo sua função social.

Vê-se, então, o marco histórico nas relações entre empregado e empregador, surgindo em definitivo um novo modelo de sociedade, por certo híbrido em face dos regimes e teorias econômicas reinantes, e de cujos princípios ali estabelecidos muito se mantêm até os dias atuais.

A partir da experiência Rochdaleana, o cooperativismo foi aceito por todos os governantes e reconhecido como uma fórmula democrática para a solução de problemas socioeconômicos.

O cooperativismo, considerado como um modo de vida de mais de cem anos, representa, ainda hoje, uma alternativa para a geração de trabalho, renda e bem-estar social, sendo opção de contraponto ao capitalismo globalizado e excludente, pois partilha os resultados com todos, sendo um espaço democrático, de respeito e de ajuda mútua em que as pessoas crescem e se realizam econômica, profissional e socialmente, como cidadãos livres.

Conforme contextualiza Rech (1995, p. 13), as cooperativas modernas estruturaram-se no século XIX, divididas sob o ponto-de-vista socialista e capitalista, demonstrando um posicionamento diferenciado, tanto no papel que desempenham como nos objetivos cooperativistas. A concepção socialista entende a cooperativa como um dos caminhos para uma nova ordem econômica e social,

⁴ A primeira assembléia dos artesãos ocorrera em novembro de 1843 (DIAS, 1988, p. 267).

enquanto que, na concepção capitalista, as cooperativas são utilizadas como um corretivo aos defeitos do próprio sistema.

Dentro da concepção capitalista, as cooperativas não se desvinculam do capital, fato este que lhe dá características de uma empresa comercial. Tal posicionamento dificulta o relacionamento entre as cooperativas, desencadeando a concorrência pelos espaços comerciais e de mercados. Estas apropriações inadequadas do movimento cooperativista, pelas práticas capitalistas, resultam na distorção de seus princípios, propagando a descrença dos trabalhadores nesta forma de organização coletiva.

A implantação do cooperativismo, de maneira imprópria, além de desprezar toda a construção ideológica de sua origem histórica, também desrespeita a construção doutrinária como proposta, conceitos e objetivos, que serão apresentados a seguir.

1.2 Conceito

Etimologicamente, a palavra cooperativa deriva do latim *cooperari*, que significa a ação de cooperar, colaborar, prestar um trabalho com os outros.

O tema “cooperação” origina-se do verbo latino *cooperari*, uma junção de *cum* e *operari*, resultando no significado de operar juntamente com alguém, prestação de auxílio para um fim comum.

Do ponto de vista jurídico, a cooperação é considerada uma forma coletiva de organização ou sociedade, na qual os direitos e os deveres dos cooperados são previamente estabelecidos, como retirada de excedente, exercício do voto, adesão voluntária, neutralidade política, religiosa, racial e social. Sob o enfoque econômico, a cooperação consiste em um meio de se elevar o padrão de vida dos associados da organização. Já do ponto de vista sociológico, cooperação é uma forma de integração social e pode ser entendida como ação conjugada em que pessoas se unem de modo formal ou informal, para alcançar o mesmo objetivo.

O cooperativismo é a doutrina que exalta o valor das sociedades cooperativas, ao eliminarem o intermediário nas relações de venda, consumo, produção, crédito, trabalho etc., propiciando, com essa eliminação, maiores vantagens para os seus associados. Chama-se, também, cooperativismo ao

movimento econômico-político de implantação e proteção do sistema cooperativo (ENCICLOPÉDIA SARAIVA DO DIREITO, 1981, p. 442).

O ideário cooperativista é expressado através deste movimento, que procura difundir as vantagens e os princípios do cooperativismo, como forma de desenvolvimento, não só econômico, mas, também, humano, da sociedade como um todo, posto que visa a estimular a prática da solidariedade. A Constituição Federal, em consonância com este espírito, insculpiu, dentre os princípios gerais da atividade econômica, no Art. 174, § 2º, que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo” (BRASIL, 1988).

Assim, identifica-se o cooperativismo como um sistema socioeconômico, autogerido em bases democráticas, operacionalizado pela ajuda mútua, visando à satisfação das necessidades econômicas e à promoção moral dos membros a ele integrado, tendo como base um objetivo comum, de forma solidária, através da organização do trabalho e do esforço humano, concretizando assim a cooperação. Ou ainda, segundo Bulgarelli (2000, p. 17), este é “um sistema reformista da sociedade que quer obter o justo preço, abolindo o intermediário e o assalariado, através da solidariedade e da ajuda mútua”.

Nos mais diferentes setores da sociedade organizada, o cooperativismo tem despontado como modo de organização que busca no coletivo a alternativa ideal para geração de trabalho, renda e bem-estar social. É a opção de desenvolvimento econômico que se constrói com a partilha dos resultados. É o caminho e o meio, onde a democracia, o respeito e a ajuda mútua possibilitam que o indivíduo se realize econômica, profissional e socialmente.

É justamente a prestação de serviços que possibilita alcançar o objetivo cooperativista de melhora às condições de vida das famílias associadas, bem como da comunidade em geral, dispensando a intervenção de patrão e intermediários na relação capital *versus* trabalho. Neste sentido, o capital é simplesmente o instrumento para alcançar seus objetivos, pois o fundamental é o resgate da dignidade humana através de seu trabalho, além de difundir o espírito de solidariedade e estimular a educação e a formação entre os cooperados.

O cooperativismo agrega as pessoas, democratiza as relações produtivas e resgata a cidadania dos indivíduos excluídos do quadro social (BECHO, 2002, p.

22), através do respeito a suas bases, consolidadas na experiência Rochdaleana, que definiu seus valores e princípios.

1.3 Princípios

Do ponto de vista etimológico, no conceito de “princípio”, encontramos:

PRINCÍPIO. Derivado do latim *principium* (origem, começo), em sentido vulgar quer exprimir o começo da vida ou o primeiro instante em que as pessoas ou as coisas começam a existir. E, amplamente, indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa.

PRINCÍPIOS. No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica (SILVA, 1975, p. 1220).

Segundo Nascimento (1997, p. 96), princípio “é um ponto de partida. Um fundamento. O princípio de uma estrada é o seu ponto de partida, ensinam os juristas”. Já Reale dita que

(...) princípios são ‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (REALE, 1996, p. 299).

Mello afirma que

(...) princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (MELLO, 1996, p. 545).

Diante disso, podemos definir e melhor compreender o que significam e quais são os “princípios cooperativos”.

Os princípios cooperativos, uma vez sedimentados desde a base histórica de 1844, despertam profunda reflexão sobre o quanto representam para a doutrina da prática cooperativista.

Os princípios do cooperativismo foram criados, estudados e avaliados por líderes e pensadores, com ideais baseados na cooperação. Estes princípios foram aprovados e colocados em prática quando da fundação da primeira cooperativa formal do mundo, na Inglaterra, em 1844.

Com a evolução e a modernização do cooperativismo e da economia mundial, os princípios cooperativistas foram reestruturados e adaptados à realidade do mundo atual. Esses princípios expressam, de forma significativa, a função social do sistema, possibilitando a materialização da ideologia cooperativista.

Os primeiros princípios foram divulgados pelos Pioneiros de Rochdale, porém, no decorrer deste tempo foram sendo reformulados, sem perder sua essência original. Mas como eles são à base das estratégias de desenvolvimento do sistema cooperativista existente nos diversos países, necessitam ser atualizados e aperfeiçoados. Como aconteceu em 23 de setembro de 1995, na comemoração do centenário de existência da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), ficando assim definidos:

a) Adesão livre e voluntária: veicula a idéia de que as cooperativas são organizações de filiação voluntária, abertas a tantos quantos estejam aptos a utilizar os seus serviços e se inserir na empresa cooperativa, desde que dispostos a assumir os deveres e responsabilidades decorrentes da lei e dos estatutos. O art. 3º do Código Cooperativo acrescenta, à filiação cooperativa e à assunção de responsabilidades, a condição de que as adesões se façam “sem discriminação de sexo, sociais, políticos, raciais ou religiosos”.

b) Gestão democrática pelos membros: cada sócio tem direito a um voto, independente de sua condição financeira, sobrepondo a pessoa ao invés do capital. Exercendo o controle democrático na organização em geral, de maneira formal através das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias. Ou informal através de reuniões, encontros e seminários. Sobre esse princípio, Borges afirma que

As cooperativas são organizações democraticamente controladas pelos sócios os quais participam ativamente de suas políticas e tomadas de decisões. Os homens e as mulheres, eleitos como representantes são responsáveis para com os sócios, tem igualdade de votação (um sócio, um

voto); as cooperativas de outros graus também são organizadas de maneira democrática (BORGES, 2004, p. 133).

c) Participação econômica dos membros: os cooperados contribuem equitativamente para o capital de suas cooperativas e o controlam democraticamente. Pelo menos parte deste capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os associados recebem, habitualmente, uma limitada remuneração – se houver – ao capital subscrito. Os excedentes são destinados a um ou mais dos seguintes objetivos:

- Desenvolvimento das suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais, pelo menos será, indivisível;
- Benefícios aos membros na proporção das suas transações com a cooperativa;
- Apoio a outras atividades aprovadas pelos membros.

d) Autonomia e Independência: este princípio traz no bojo a clareza de que a cooperativa não pode e não deve permitir qualquer ingerência externa, sob qualquer condição ou forma. E isso está no fato de que se ela é uma sociedade de pessoas e não por capital, essas mesmas pessoas são quem detêm o poder de controle e direcionamento dos seus interesses. Conforme Cenzi, o princípio assim rege:

As cooperativas são organizações autônomas, de ajuda mútua, controladas pelos seus membros. Se firmarem acordos com outras organizações, incluindo instituições públicas, ou recorrerem a capital externo, devem fazê-lo em condições que assegurem o controle democrático pelos seus membros e mantenham a autonomia da cooperativa (CENZI, 2009, p. 63).

e) Educação, formação e informação: as cooperativas são instituições que devem proporcionar educação e formação a seus sócios, aos representantes eleitos, a seus diretores e, também, a seus empregados, a fim de que possam contribuir de forma eficaz para o desenvolvimento das cooperativas. Têm as cooperativas a missão de informar ao público em geral, especialmente aos jovens e aos líderes de opinião, a natureza e os benefícios decorrentes das referidas sociedades. A educação, a formação e a informação são, portanto, fundamentais na cooperativa, devendo ser ministradas aos associados, administradores e funcionários. É a forma de contribuir para seu desenvolvimento (MARTINS, 2003, p. 67).

f) Intercooperação: neste princípio é necessário buscar a integração com organizações coletivas, visando consolidar e fortalecer o cooperativismo, através do

intercâmbio de informações, produtos e serviços, criando redes de cooperação em nível local, regional, nacional e internacional.

Cenzi (2009, p. 75) afirma que “as cooperativas atendem a seus membros mais efetivamente e fortalecem o movimento cooperativo trabalhando juntas, através de estruturas locais, nacionais, regionais e internacionais”.

g) Interesse pela comunidade: propõe que as cooperativas trabalhem para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, beneficiando-as com políticas aprovadas democraticamente pelos seus membros. Tende a aprofundar o envolvimento das organizações cooperativas com o seu entorno social, perpetuando a vocação popular e solidária do movimento cooperativo, incita às suas raízes e frequentemente olvidada na atualidade (CENZI, 2009, p. 75).

Este princípio encerra a lista elaborada pela Aliança Cooperativa Internacional em seus Congressos. Pode-se concluir que engajar-se neste sistema é conquistar a possibilidade de construir, com independência, um futuro mais digno e justo para todos, visando exclusivamente o bem-estar social e o progresso social.

2 COOPERATIVISMO NA AMÉRICA

O cooperativismo se faz presente em 22 países latinos: Argentina, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, Estados Unidos, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Panamá, Paraguai, Peru, Porto Rico, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

Nem todos esses países fazem parte da ACI-Américas (Aliança Cooperativa das Américas)⁵, entidade que congrega os interesses das cooperativas na América, cuja sede está em São José da Costa Rica, Costa Rica.

A ACI-Américas, com vínculo direto à ACI-Aliança Cooperativa Internacional, busca representar e defender o sistema cooperativo na América, bem como promover o desenvolvimento e integração regional, tendo por objetivos básicos:

- Promover o movimento cooperativo mundial baseado na auto-ajuda mútua e no respeito pela democracia;
- Defender e salvaguardar os valores e princípios cooperativos;
- Promover o desenvolvimento humano sustentável e fomentar o progresso econômico e social dos cidadãos;
- Promover a igualdade de gênero no processo decisório e nas atividades do movimento cooperativo.

O cooperativismo na América, assim como no resto do mundo, tem o mesmo histórico e a mesma base de formação, pois em todos os lugares onde existe uma cooperativa os princípios adotados centram-se no modelo universal.

⁵ Como, por exemplo, Cuba, Guatemala e Venezuela.

3 COOPERATIVISMO NO BRASIL

3.1 Introdução do Cooperativismo no Brasil

Por volta de 1610, quando foram fundadas no Brasil as primeiras “reduções jesuíticas”, houve a tentativa da criação de um estado em que prevalecesse a ajuda mútua. Este modelo de sociedade solidária entre missionários indígenas e colonizadores visava, em primeiro lugar, o bem-estar do indivíduo e de sua família acima dos interesses econômicos da produção. Incentivada por padres jesuítas, a prática do “mutirão”, já vivenciada pelos povos primitivos, vigorou por cerca de 150 anos entre os índios guaranis nas diversas reduções.

No Brasil o movimento cooperativista passou a ser conhecido por volta de 1847, quando o francês Jean Maurice Faivre, sob a inspiração de Fourier, fundou nos sertões do Paraná a Colônia Tereza Cristina, que apesar de sua breve existência, muito contribuiu para o surgimento dos ideais cooperativistas no Brasil.

As informações atualmente disponíveis indicam que a história do cooperativismo formal no Brasil começa, de fato, com a fundação da Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto, em 27 de outubro de 1889, a mais antiga cooperativa de que se tem notícia no Brasil. É a primeira iniciativa de trabalhadores livres, logo após a extinção do escravismo, para criar uma espécie de banco sob a forma de sociedade anônima, mas prevendo sua expansão em caixa de auxílio e socorro, na construção de casas para alugar ou vender aos sócios, além de outras atividades, muito semelhantes aos termos da carta de princípios, divulgada pelos Pioneiros de Rochdale quando fundaram sua cooperativa de consumo, mas que nunca passou de um grande ideal.

No começo do século XX começaram a aparecer algumas cooperativas inspiradas em modelos trazidos por imigrantes estrangeiros, alguns deles anarquistas e sindicalistas, ou por uns poucos idealistas brasileiros, que tinham conhecimento do sucesso de associações de crédito cooperativo para pequenos agricultores, na Alemanha e na Itália.

Como exemplo, tem-se a cooperativa “Caixa Rural de Nova Petrópolis”, fundada pelo padre suíço Teodoro Amstad, na colônia de Nova Petrópolis do Rio Grande do Sul, no ano de 1902, com o objetivo de auxiliar a ausência de recursos econômicos dos imigrantes para o cultivo, armazenamento e comercialização da produção, bem como implementar melhorias na infra-estrutura da propriedade.

Embora fosse embrionário, o cooperativismo apontava para a superação dos problemas regionais, como o baixo preço dos produtos coloniais e a concorrência desleal que os comerciantes do Sul enfrentavam com os comerciantes do Sudeste brasileiro. Nesta fase inicial, o cooperativismo brasileiro demonstra sua fragilidade através da dissolução de diversas cooperativas.

O cooperativismo ressurgiu na década de 30, no Rio Grande do Sul, com a organização dos produtores coloniais em torno do movimento cooperativista. Nesta fase, o cooperativismo deve ser entendido como proposta da política estatal para revitalizar o agrário, ou seja, a função da agricultura passaria a ser produtora de alimentos para a expansão do urbano-industrial brasileiro, onde os alimentos eram ofertados em grande escala e o preço baixo, conseqüentemente, o salário desses trabalhadores poderiam ser mais baixos. Mantendo-se assim até a década de 60, quando começam a ser implantadas as cooperativas empresárias.

Nas décadas posteriores houve a decadência do sistema, contribuindo para a elaboração da Lei 5.764/71, a qual concentrou as cooperativas nas mãos dos grandes produtores e industriais. Esta lei foi feita por militares, que segundo Rech (1995, p. 19), “de cooperação entendiam apenas as ordens do general de plantão”. Neste período, o setor empresarial entra em crise, possibilitando o surgimento de várias cooperativas, onde sua direção e as pessoas que as operam são assalariadas, além de não exercerem a autogestão, efetivando assim a descrença brasileira no cooperativismo.

Entre as décadas de 80 e 90, a crise na sociedade aumenta, juntamente com o desemprego e a exclusão social, demonstrando a necessidade brasileira de buscar alternativas que revertesse esta situação, através da organização popular, ressaltando a evolução física e significativa do nosso cooperativismo.

O que acontece principalmente com a promulgação da Constituição de 1988, que libera o cooperativismo da tutela do Estado, além de incentivar a organização cooperada, respeitando seus princípios originários, bem como a autogestão, que no decorrer da evolução legislativa não foi evidenciada, deixando a organização das cooperativas a desejar, conforme será abordado a seguir.

3.2 Sistema Cooperativo Brasileiro

A representatividade cooperativista brasileira passou a ser feita, inicialmente, pela Associação Brasileira de Cooperativas (ABCOOP) e também pela União Nacional de Cooperativas (Unasco), cuja existência foi absorvida em 1969, pela criação da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), a qual recebeu reconhecimento legal pela Lei 5.764/71 (OCB, 2009).

A OCB foi criada em 1969, durante o IV Congresso Brasileiro de Cooperativismo, realizado em Belo Horizonte, substituindo as duas entidades então existentes, a ABCOOP e Unasco. A unificação foi uma decisão das próprias cooperativas, de todos os ramos.

A Lei 5.764/71 estabeleceu a representação e declarou a OCB órgão técnico-consultivo do governo, dando-lhe outras incumbências, entre a de congregar as organizações estaduais de cooperativas, as OCEs. Estas são constituídas com as mesmas características da entidade nacional.

Entre suas principais atribuições, a OCB é responsável pela promoção, fomento e defesa do Sistema Cooperativista, em todas as instâncias políticas e institucionais. É de sua responsabilidade também a preservação dos valores e princípios e o aprimoramento do sistema cooperativista, o incentivo e a orientação das sociedades cooperativas.

A OCB está presente em diversos conselhos e fóruns, públicos e privados, que representam e defendem os interesses das cooperativas. São eles:

- Aliança Cooperativa Internacional (ACI). É a organização de representação do cooperativismo e de defesa da identidade cooperativa em nível mundial. Com sede em Genebra, na Suíça, existe há mais de 100 anos e congrega cerca de 800 milhões de pessoas ligadas a 230 organizações cooperativas de mais de 100 países. Ela mantém cinco escritórios continentais e também é estruturada em organizações setoriais.

- Aliança Cooperativa Internacional para as Américas (ACI-Américas). Constitui a seção regional da ACI e observa os mesmos princípios da ACI Internacional com relação ao reconhecimento do cooperativismo como forma de promoção do desenvolvimento. A ACI-Américas tem participado ativamente do processo preparatório de diversas reuniões estratégicas em nível subregional.

– Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES). É um órgão composto em sua maioria por representantes da sociedade civil, de caráter consultivo da Presidência da República. Por meio da promoção do diálogo social, a entidade qualifica e viabiliza a discussão da agenda política do Governo, como instituição representativa da sociedade. Seu principal desafio é estabelecer o diálogo entre as diversas representações da sociedade civil a fim de discutir as políticas públicas e propor medidas para alavancar o crescimento. Participam do CDES 102 conselheiros, dentre Ministros de Estado e representantes da sociedade civil, designados pelo Presidente da República para mandatos de dois anos, facultada a recondução.

– Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea). É um foro de articulação entre governo e sociedade civil na proposição de diretrizes para ações na área da alimentação e nutrição. Instalado no dia 30 de janeiro de 2003, o Conselho tem caráter consultivo e assessora o Presidente da República na formulação de políticas e na definição de diretrizes para que o país garanta o direito à alimentação. O Consea é formado hoje por 59 conselheiros, 42 representantes da sociedade civil organizada e 17 ministros de Estado e representantes do Governo Federal, além de 16 observadores convidados.

– Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca (Conape). Fórum governamental com o objetivo de assessorar a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP) na formulação de políticas para o setor e monitorar ações desenvolvidas pelo Governo Federal, para o setor. O Conselho tem caráter consultivo e é composto por 54 membros, sendo 27 de órgãos da administração federal e 27 de entidades da sociedade civil organizada. É composto por representações de pescadores, aquicultores, empresários, armadores, pesquisadores e dos ministérios correlatos. Presidido pelo Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, a estrutura funcional da entidade é composta por Plenário, Secretaria e Comitês e Grupos Temáticos.

– Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES). Órgão colegiado, consultivo e propositivo composto por representantes da sociedade civil e do poder público, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Tem por finalidade realizar a interlocução e buscar consensos em torno de políticas e ações de fortalecimento da economia solidária. O Conselho é composto por 56 conselheiros, representantes de órgãos governamentais, empreendimentos econômicos solidários e outras organizações da sociedade civil, entre elas a OCB.

– Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA). Órgão consultivo vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Tem, entre suas obrigações, controlar a aplicação da Política Agrícola, especialmente no que concerne ao fiel cumprimento dos seus objetivos e adequada aplicação dos recursos destinados ao setor. A representação da OCB apóia a formulação de políticas voltadas às cadeias produtivas nas quais o cooperativismo está inserido, e articula com agentes públicos e privados para definir ações prioritárias de interesse comum, visando à atuação sistêmica e integrada dos diferentes segmentos produtivos.

– Conselho do Agronegócio (Consagro). O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) instalou, no dia 14/10/1998, o Consagro, órgão consultivo formado pelos setores público e privado, para ser o grande formulador das políticas para o setor. De forma paritária, os organismos governamentais ligados ao agronegócio e o setor privado, com suas entidades de classe, como a OCB, avaliam, negociam e implementam mecanismos, diretrizes e estratégias competitivas para o agronegócio brasileiro.

– Conselho das Cidades (ConCidades). O Conselho das Cidades é constituído por 71 titulares, 41 representantes de segmentos da sociedade civil e 30 dos poderes públicos federal, estadual e municipal, além de 71 suplentes, com mandato de dois anos. Reúne representantes de entidades de movimentos populares, trabalhadores, empresários, ONGs e entidades acadêmicas e profissionais com a missão de assessorar e propor diretrizes para o desenvolvimento urbano, políticas de habitação, saneamento ambiental, trânsito, transporte e mobilidade urbana. É um instrumento que assegura a participação cidadã nas decisões sobre as políticas públicas. Outra atribuição do Conselho é contribuir com os municípios na aplicação do Estatuto das Cidades, a Lei Federal 10.257, instituída em 2001.

– Comissão Especial de Recursos do Proagro (CER). Decide sobre recursos relativos à apuração de prejuízos e respectivas indenizações no âmbito do Proagro, cujos objetivos são: exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações; e indenizar recursos próprios utilizados pelo produtor rural em custeio rural, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos citados anteriormente.

– Fórum Permanente do Seguro Rural. No dia 19/12/2003, foi editada a Lei 10.823 que dispõe sobre a subvenção ao prêmio do Seguro Rural. Foi criado, no dia 27/4/2004, na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo (Ocesp), o Fórum Permanente do Seguro Rural. Seu objetivo é acompanhar de forma sistemática as ações necessárias para a implantação da subvenção do Seguro Rural no Brasil.

– Programa de Desenvolvimento da Aquicultura do Semi-árido. Visa fortalecer e modernizar a infra-estrutura produtiva do setor de aquicultura do Semi-árido, estimulando a sua competitividade e sustentabilidade, mediante o financiamento de itens necessários à viabilização econômica dos empreendimentos, excetuando-se, dentre outros itens e atividades excluídos desse programa, o financiamento de terras e terrenos, transferência de edificações, veículos de passeio e veículos importados.

– Comitê Gestor Nacional de Universalização de Energia Elétrica. É responsável por receber as demandas, definir prioridades, acompanhar o cumprimento de metas e garantir a implementação do Programa. Além disso, faz a fiscalização e acompanha a execução (indicadores e inspeção física) das obras. Para isso, o Comitê conta com uma equipe de 3 engenheiros, 6 agentes e 1 fiscal, os quais viajam 4 dias por semana para dirimir quaisquer dúvidas e/ou procedimentos a serem executados.

– Fórum Permanente de Empresas de Pequeno Porte. Presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, é um ambiente destinado a tratar de todos os temas pertinentes a este segmento empresarial, exceto os aspectos tributários. Tem a função de orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implementação.

– Foro Consultivo Econômico e Social do Mercosul (FCES). Constitui canal privilegiado de interlocução entre a sociedade civil dos quatro Estados Membros do Mercosul e o Grupo Mercado Comum (GMC). É a instância representativa dos setores econômico e social do Mercosul, com função consultiva. Cabe ao foro analisar e avaliar o impacto econômico e social das políticas de integração do bloco. A entidade promove os interesses cooperativistas na agenda política continental, bem como o fortalecimento do setor nos espaços de negociação nacional e internacional. Está composta por 36 representantes, sendo nove de cada Estado Membro. Trata-se do espaço de defesa dos interesses da Sociedade Civil dos países do Bloco.

- Instituto para o Agronegócio Responsável (Ares). Entidade sem fins lucrativos que busca contribuir para o desenvolvimento da sustentabilidade, com ênfase na atividade agropecuária e agroindustrial brasileira, por meio da geração e difusão de conhecimento e da estruturação de canais permanentes de diálogo com as partes interessadas. Trata-se de uma iniciativa do segmento que objetiva fomentar o desenvolvimento do setor de forma responsável pelas vias do conhecimento, do diálogo e da comunicação e de levar ao conhecimento amplo da sociedade. A OCB é uma das 23 entidades associadas que compõem o ARES e que representam as mais diversas cadeias produtivas ligadas direta ou indiretamente ao agronegócio brasileiro.

- Reunião Especializada de Cooperativas do Mercosul (RECM). As reuniões especializadas do Mercosul discutem acordos e instrumentos firmados sobre temas de sua competência, em marcos legais e recomendações consensuadas pelos Estados membros. Nesse âmbito, foi criada, em 2001, a Reunião Especializada de Cooperativas do Mercosul. A instância atua como órgão de representação governamental em coordenação com entidades privadas do setor cooperativo de cada país. Sua instituição não implica a criação de estruturas burocráticas, mas a formalização de uma situação pré-existente, favorável à atividade cooperativista. Nesse âmbito, iniciou-se a inserção dos movimentos cooperativos nacionais no processo de integração do Mercosul.

Até a carta de 1988, o cooperativismo brasileiro tinha a interferência estatal na criação, funcionamento e fiscalização das cooperativas. A partir daí, com a proibição, iniciou-se o sistema de autogestão do cooperativismo e que refletiu bastante no seu crescimento, em especial das cooperativas de crédito e de trabalho.

Formada a estrutura nacional do sistema cooperativo, houve a adaptação de algumas estruturas estaduais e outras foram formadas. Foi uniforme em todo Brasil as OCEs, existentes nos Estados. Como exemplo disso, tem-se, no Paraná, a Organização das Cooperativas do Estado do Paraná (Ocepar), cuja fundação data de 1972.

Gawlak e Ratzke afirmam que a organização estrutural do cooperativismo brasileiro está representada em três graus distintos, a saber:

SINGULAR OU DE 1º GRAU

- Objetivo: prestação direta de serviços aos associados.
- Constituída por um mínimo de 20 pessoas físicas.
- É permitida a admissão, em caráter de exceção, de pessoas jurídicas, com as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas.

CENTRAL E FEDERAÇÃO OU DE 2º GRAU

- Objetivo: organizar em comum e em maior escala os serviços das filiadas.
- Facilitando a utilização recíproca dos serviços.
- Constituída por, no mínimo, três cooperativas singulares.
- Pode, excepcionalmente, admitir pessoas físicas.

CONFEDERAÇÃO OU DE 3º GRAU

- Objetivo: organizar, em comum e em maior escala, os serviços das filiadas.
- Constituída de, no mínimo, três cooperativas centrais e ou federações de qualquer ramo (GAWLAK & RATZKE, 2004, p. 95).

Esta estrutura diz respeito a cada ramo de atividade cooperativa: habitacional, agropecuária, produção, transporte, saúde, crédito, educacional, etc. Todas estão vinculadas às organizações estaduais (OCEs), que, por consequência, estão vinculadas à estrutura nacional junto à OCB.

Em 1995, o Cooperativismo brasileiro ganha o reconhecimento internacional. Roberto Rodrigues é eleito o primeiro não-europeu para a presidência da ACI- Aliança Cooperativista Internacional, fato que contribuiu também para o desenvolvimento das cooperativas brasileiras.

Com a estrutura nacional formada, torna-se fértil o campo para a experiência e o surgimento de questões diversas dentro da área cooperativa, a exemplo do que aconteceu com as áreas da indústria (SENAI) e do comércio (SENAC). Através da Medida Provisória 1.715, de 03/09/1998, nasce o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop). Esta entidade volta-se, exclusivamente, para o ensino, formação profissional, organização e promoção social dos trabalhadores, associados e funcionários das cooperativas brasileiras, na forma como definida pelo texto legal:

Art. 7º. Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar, em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.
Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados (BRASIL, 1998).

O SESCOOP é responsável pelo ensino, formação profissional, organização e promoção social dos trabalhadores, associados e funcionários das cooperativas brasileiras. É a mais nova instituição do sistema "S".

Por último, a necessidade de defesa dos interesses institucionais do sistema cooperativo e o preenchimento de uma lacuna existente no cenário sindical, geraram a criação, em 2005, da Confederação Nacional das Cooperativas (CNCOOP), entidade sindical de grau superior.

3.3 Evolução da Legislação

O Direito Positivo Brasileiro afirma na legislação a natureza jurídica das cooperativas que transitam entre o Direito Civil e o Direito Comercial, sem se situar, como já foi exposto no capítulo anterior. Para uma melhor compreensão, o sistema demanda um estudo sobre o cooperativismo para entender o aspecto social e um estudo da lei para entender o aspecto jurídico. O social, na prática, dá espaço ao econômico, mas não perde sua característica de buscar mudanças das regras positivas (PERIUS, 2001, p. 13).

A referida mudança é lenta e penosa, devido o respaldo que o econômico encontra fundamentado no poder, mas o caráter revolucionário do social não o deixa acomodar-se. Destarte, o cooperativismo brasileiro passa por um novo estágio em busca da autogestão, que lhe é conferida após a Constituição de 1988, dando autonomia e liberdade de desenvolvimento (PERIUS, 2001, p. 13).

A conquista dessa evolução constituinte deu-se pela intensa mobilização das bases cooperativistas, que esteve sempre atuante, possibilitando o surgimento da legislação. A lei cooperativista nasce a partir de mobilizações espontâneas da sociedade, principalmente com a chegada dos imigrantes alemães e italianos no Sul do Brasil.

Analisa-se, agora, a evolução da legislação brasileira, fazendo uma abordagem dos aspectos significativos na trajetória legal do nosso cooperativismo. Utilizando a distribuição feita por Bulgarelli (2000, p. 64), que divide em cinco períodos básicos: implantação, consolidação parcial, centralismo estatal, renovação das estruturas e liberação.

No período de implantação (BULGARELLI, 2000, p. 64), ou fase de constituição do ordenamento (PERIUS, 2001, p. 15), encontra-se o primeiro enunciado legal sobre as cooperativas, possibilitando sua organização conforme art. 10 da Lei dos Sindicatos Agrícolas, Decreto-Legislativo nº 979, de 06 de janeiro de 1903, sendo aprovado seu regulamento pelo Decreto nº 6.532, de 20 de junho de 1907.

Ainda, neste período instaura-se o Decreto nº 1.637, de 05 de janeiro de 1907, criando os sindicatos profissionais e as sociedades cooperativas. Tais cooperativas tinham liberdade de constituição e funcionamento, sem nenhuma subordinação estatal, mas a forma era das sociedades comerciais, em comandita, em nome coletivo e anônimas. Depositando os atos constitutivos na Junta Comercial, obrigando-se a cada semestre depositar as alterações estatutárias e a lista dos sócios (BULGARELLI, 2000, p. 64). Desta forma, o legislador não respeitou os princípios básicos do solidarismo rochdaleano, equiparando as cooperativas às sociedades comerciais. Mesmo assim, na visão de Bulgarelli (2000, p. 64), esta foi uma legislação razoável, pois não impedia o desenvolvimento das primeiras cooperativas brasileiras.

Já no segundo período, o de consolidação parcial (BULGARELLI, 2000, p. 64), compreendido entre 1932 a 1966. Foi promulgado o Decreto 22.239/32, tornando-se um marco jurídico para a consolidação das sociedades cooperativas. Conforme contextualiza Bulgarelli (2000, p. 65-66), “foi a primeira lei ‘rochdaleana’, consagrando muitos princípios doutrinários, e apesar de certas falhas técnicas e de terminologia, deu-lhe uma estrutura compatível com sua verdadeira natureza cooperativa”.

Este decreto perdeu sua aplicabilidade quando o cooperativismo passou a ser enquadrado no sindicalismo, voltando a vigorar com algumas alterações até 1943. Diante deste desajuste jurídico, foi promulgado o Decreto-lei 59, regulamentado pelo Decreto 60.597 de 1967, começando o controle Estatal sobre o movimento cooperativista. Este período compreendido entre 1967 até 1971, segundo Bulgarelli (2000, p. 68), é o período de Centralismo Estatal, pois o Decreto-lei 59 define que “as atividades decorrentes de todas as iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecida o seu interesse público”. Constatando, assim, a profunda crise do cooperativismo brasileiro, onde a política cooperativista passou a ser a própria atividade, ao invés de ser o conjunto de diretrizes que orientam a atividade (BULGARELLI, 2000, p. 70-72).

Por outro lado foi o Decreto-lei 59, que esclareceu a parte de funcionamento das cooperativas, deixando de confundi-las com outros tipos de sociedades, definindo assim a Política Nacional do Cooperativismo. Merece destaque também, o art. 79 do Decreto-lei 60.597 de 1967, que define o ato cooperativo como “ato praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução de objetivos sociais”.

Mas elucidas renovações continuavam acompanhadas pela intervenção estatal, fato que levou movimento cooperativista a incansáveis protestos, até a aprovação da Lei 5.764 de dezembro de 1971. Com esta legislação, inicia-se o período de renovação das estruturas, que não contempla as reivindicações do sistema, principalmente sobre a eliminação da autorização prévia. Mas mesmo com alguns itens contrários ao desenvolvimento cooperativista, esta lei renova as estruturas, pecando no controle estatal que era mantido sobre as cooperativas, que na verdade não trazia nenhum benefício para o Estado, mas prejudicava e muito o cooperativismo. Outro ponto prejudicial era a verificação da “existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição”, pois dificilmente existiriam cooperativas sem condições de exercer suas atividades. É por isso que a necessidade de autorização e a verificação de condições são previsões legais que emperraram o fortalecimento e o desenvolvimento do nosso cooperativismo, naquela época.

A intervenção estatal sobre o cooperativismo existiu durante cinquenta anos, no período compreendido entre 1938 a 1988, quando foi promulgada nossa Constituição Federal, que traz as propostas do X Congresso Brasileiro de Cooperativas, onde foram lançadas as bases de autonomia e autogestão. É neste sentido que a Constituição torna-se o marco decisivo para o fim da tutela do Estado sobre o cooperativismo brasileiro, marcando assim o início do “período de Liberalização” ou, segundo Perius (2001, p. 28), “a fase autogestionária”. Nossa Carta Magna tem papel fundamental para o Cooperativismo, transformando o Estado de intervencionista em apoiador do sistema, além do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, as cooperativas de garimpeiros e as de crédito (BULGARELLI, 2000, p. 64).

A Constituição Federal consagra a proteção ao sistema cooperativista, permitindo que as cooperativas busquem sua própria autodeterminação por meio da autogestão. Esta postura constitucional resgata o verdadeiro fundamento da cooperação, que é a autogestão, que estão interligados, mas que durante muito tempo não foi exercida pelo cooperativismo brasileiro. E, segundo, Meinen,

O reconhecimento constitucional do cooperativismo, elevado a fundamento básico na esfera econômico-social, coincide com o avanço do país nos campos da liberdade, da democracia e da justiça social, valores este (de cunho genuinamente coletivo), como visto, sempre enaltecidos nos diferentes certames multilaterais que, invariavelmente merecedoras de nosso apoio, culminaram com a recomendação favorável à causa da cooperação (MEINEN, 2002, p. 26).

Diante desta postura, a Constituição Federal é marco fundamental e relevante dos aspectos jurídicos do cooperativismo, como será abordado no próximo item.

3.4 Relevâncias Jurídicas e Doutrinárias

Perante a perfeita sintonia entre o que o cooperativismo oferece e a Constituição Federal prevê em seus artigos 1º e 3º (MEINEM, 2002, p. 26), reafirma-se a relevância jurídica da Carta Magna brasileira. Ressalta-se, ainda, segundo Veras Neto (2002, p. 237), “que o texto constitucional consolidou o fundamento jurídico da Política Nacional de Cooperativismo, regulada pela Lei Federal da Política Nacional de Cooperativismo, através do artigo 5º⁶”.

A partir da promulgação da Constituição de 88, o cooperativismo não tem mais a interferência do Estado, isto não implica uma renúncia à fiscalização, perante a existência de organizações fraudulentas (VERAS NETO, 2002, p. 237), que se constituem como cooperativas, mas no desenvolvimento de suas atividades, desrespeitam os valores e princípios norteadores do cooperativismo. São as chamadas “cooper-gatos”, que serão abordadas no próximo capítulo.

O movimento cooperativista conquistou junto à Assembléia Nacional Constituinte, que os princípios cooperativos fossem concretizados, apoiando e estimulando o cooperativismo na forma da lei, contribuindo assim para o desenvolvimento nacional, ressaltando a economia social (VERAS NETO, 2002, p. 238-239).

É com a missão de afastar a concorrência, o livre mercado e a escravidão assalariada, que a efetivação do verdadeiro cooperativismo, o torna sujeito ativo de sua história, constituindo-se, segundo Veras Neto (2002, p. 242), “num foco de pressão e organização da sociedade civil brasileira, caracterizada por sua gelatinosidade na acepção gramsciana”.

Esta efetivação é justificada nos objetivos fundamentais da Constituição Federal⁷, onde se encontram vários preceitos do cooperativismo.

⁶ Dispõe o art. 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- XVII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.

⁷ Conforme dispõe o art. 3º e incisos: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;

Segundo Barroso,

(...) a efetividade significa, portando, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social (BARROSO *apud* VERAS NETO, 2002, p. 243).

Assim, mais uma vez a semelhança entre o cooperativismo e a Constituição é evidenciada quando aborda-se a função social que existe nos dois, bem como a aproximação com a realidade social, prática essa que entende-se ser fundamental para a máxima efetivação do direito, ou seja, a existência das normas legais está intimamente ligada à sociedade e a solução dos seus problemas, não permitindo mais este distanciamento entre o direito e a realidade social brasileira.

Por isso, é fundamental garantir a auto-aplicabilidade das normas constitucionais, conforme a clareza do texto constitucional que diz em seu § 1º do art. 5º, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata”. Sendo assim, segundo Meinen (2002, p. 36), “os preceitos, porque auto-executáveis, impõem-se com eficácia imediata, absoluta, integral”.

Tanto na Constituição Federal como no cooperativismo, a função social tem caráter fundamental para a sociedade, pois segundo Dallari (*in* SPOSATI, 2002, p. 87), a sobrevivência do ser humano depende de solidariedade.

Os direitos são exercidos na convivência e a interdependência é a consequência da natureza associativa dos seres humanos, sendo uma característica fundamental (DALLARI *in* SPOSATI, 2002, p. 88). Ressalta-se, assim, que a cooperação faz parte da essência humana e o direito de participação é inerente ao homem.

Conforme contextualiza Dallari (*in* SPOSATI, 2002, p. 97), “a participação não é só um direito, é também um dever, bastando lembrar que não se pode ter uma sociedade democrática, na qual a vontade e os interesses de todos sejam considerados, se não houver a participação”. Por isso o homem é livre, mas é preciso levar a liberdade à vida social, garantindo a participação de todos através de regras de convivências, sem distinções fazendo assim a justiça social. O ser humano é igual na sua essência, a liberdade e a igualdade são valores sociais fundamentais, destarte como também são valores do cooperativismo (DALLARI *in* SPOSATI, 2002, p. 97).

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Com bases nas relevâncias jurídicas citadas já sobre o cooperativismo, defendemos o Direito Cooperativo como ramo do Direito, deixando assim de transitar entre o Direito Civil e o Comercial sem se situar (BECHO, 2002, p. 21). Fato este que possibilita várias interpretações sobre a natureza jurídica das cooperativas, que desviam o sistema de suas bases doutrinárias de origem. Segundo Bulgarelli,

(...) a idéia de um Direito Cooperativo não é nova, modernamente, outras teorias vieram à tona, agora, porém com foros de sistematização e racionalmente concebidas, a fim de demonstrar cientificamente a autonomia do Direito Cooperativo. Baseados na idéia de que o cooperativismo, como um sistema econômico característico, com filosofia e técnica próprias, criou o seu próprio Direito, passaram os autores cooperativistas a não se conformarem com o enquadramento das cooperativas ao Direito Civil ou ao direito Comercial, ou a ambos, apontando as falhas desse falso enquadramento e as conseqüências danosas, na ordem prática, que ele implica (BULGARELLI, 2000, p. 104-105).

Diante das relevâncias jurídicas e doutrinárias citadas, reforça-se o entendimento que a consolidação do cooperativismo como alternativa concreta de trabalho e cidadania aos excluídos, vai além de simples organizações coletivas das pessoas, necessitando a criação de mecanismos que defendam os direitos sociais deste grupo, através da aplicação da norma científica, doutrinária e filosoficamente correta pelo Estado, ou seja, precisa-se da harmonia entre a sociedade civil organizada, as regras fundamentadas no Direito Cooperativo e o Estado brasileiro disposto a colocar em prática e fiscalizar o que está previsto nas normas constitucionais e infraconstitucionais que garantam o exercício do verdadeiro cooperativismo.

A efetivação desta harmonia tem sido consolidada a partir das práticas coletivas já existentes na sociedade atual.

4 COOPERATIVISMO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em diversos capítulos da Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, o cooperativismo é disciplinado. São disposições que consagram direitos, deveres e princípios em vários campos das relações sociais.

A seguir, os dispositivos constitucionais que incentivam e defendem o cooperativismo no Brasil:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...omissis...)

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...omissis)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...omissis..)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

VI - o cooperativismo;

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

§ 7º - No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

5 COOPERATIVISMO NA OIT

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1966, foi um dos primeiros organismos internacionais a reconhecer no sistema cooperativo o meio capaz de fomentar o progresso econômico e social, ainda que aquela época tenha sido restrita aos países em desenvolvimento, por meio da R127 - Recomendação sobre cooperativas (países em desenvolvimento).

R127 Recomendação sobre cooperativas (países em desenvolvimento), 1966 (...)

Lugar: Genebra. Sessão da Conferência: 50. Data: 21:06:1966. (...)

Campo de Aplicação:

Esta Recomendação se aplica a toda classe de cooperativas, tais como às seguintes: cooperativas de consumo, cooperativas para o melhoramento das terras, cooperativas agrícolas de produção e de transformação, cooperativas rurais de aprovisionamento, cooperativas agrícolas de venda de produtos, cooperativas de pescadores, cooperativas de serviços, cooperativas de artesãos, cooperativas obreiras de produção, cooperativas de trabalho, cooperativas de economia e crédito mútuo e bancos cooperativos, cooperativas de habitação, cooperativas de transporte, cooperativas de seguros e cooperativas de saúde (ILO, 2009).

Além do campo de aplicação, a R127 versa também sobre os Objetivos de uma Política sobre Cooperativas; os Métodos para por em Prática uma Política sobre Cooperativas; a Colaboração Internacional; e as Disposições Especiais Relativas ao Papel das Cooperativas na Solução de Problemas Particulares.

Posteriormente, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho: Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, e congregada em dita cidade dia 3 de junho de 2002, na 90ª reunião, reconheceu a importância das cooperativas para a criação de empregos, a mobilização de recursos e a geração de investimentos, assim como sua contribuição à economia.

Reconhecendo que as cooperativas, em suas diversas formas, promovem a mais completa participação de toda a população no desenvolvimento econômico e social,

Reconhecendo que a globalização criou pressões, problemas, desafios e oportunidades novas e diferentes para as cooperativas; e que se precisam formas mais enérgicas de solidariedade humana no plano nacional e internacional para facilitar uma distribuição mais equitativa dos benefícios da globalização; e

Considerando a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86ª reunião (1998);

Tomando nota também dos direitos e princípios contidos no Convênio sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização, 1948; no Convênio sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva, 1949; no Convênio sobre igualdade de remuneração, 1951; no Convênio sobre a seguridade social (norma mínima), 1952; no Convênio sobre a abolição do trabalho forçado, 1957; no Convênio sobre a discriminação (emprego e ocupação), 1958; no Convênio sobre a política de emprego, 1964; no Convênio sobre a idade mínima, 1973; no Convênio e a recomendação sobre as organizações de trabalhadores rurais, 1975; no Convênio e na Recomendação sobre desenvolvimento dos recursos humanos, 1975; na Recomendação sobre a política de emprego (disposições complementares), 1984, na Recomendação sobre a criação de empregos nas pequenas e médias empresas, 1998, e na Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999;

Recordando o princípio contido na Declaração de Filadélfia, segundo o qual “o trabalho não é uma mercadoria”; e

Recordando que a obtenção do trabalho decente para os trabalhadores, onde quer que se encontrem, é um objetivo primordial da Organização Internacional do Trabalho;

Após haver decidido adotar diversas proposições relativas a promoção das cooperativas, tema que constitui o quarto ponto da ordem do dia da reunião, e Após haver decidido que ditas proposições assumam a forma de uma recomendação, adota, com data de vinte de junho de dois mil e dois, a Recomendação 193, que poderá ser citada como a Recomendação Sobre a Promoção das Cooperativas, 2002 (OCB, 2009).

Em meados de março de 2008, as cooperativas de trabalho brasileiras ganharam um poderoso apoio para sua normatização e melhor relação com o Estado e sociedade. Trata-se de um documento, que foi aprovado pela Organização Setorial de Trabalho da Aliança Cooperativa Internacional (ACI) durante reunião realizada em Oslo, na Noruega.

O documento foi criado com o objetivo de definir, em âmbito mundial, valores, conceitos, princípios e regras do trabalho associado em cooperativas. Ele aponta os deveres das cooperativas de trabalho, visando principalmente à educação cooperativista e à proteção ao trabalhador. Define também as relações entre as cooperativas e os governos, que devem incentivar esse modelo e reconhecê-lo em suas legislações. O texto cobra do Estado a regularização do regime tributário para as cooperativas de trabalho e sugere que o sistema tenha participação nos processos de criação, recuperação e reestruturação de empresas, privatização e também em concessões de serviços e licitações públicas.

Para Walter Tesch, presidente do Cicopa Américas (Comitê das Cooperativas de Trabalho das Américas) e vice-presidente do Cicopa Mundial da ACI,

O documento regulamenta toda a ação do trabalho associado e é importante por ter sido elaborado em acordo com a recomendação 193 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), de junho de 2002, que foi aprovada por trabalhadores, empresários e representantes governamentais de países membros da entidade (OCB, 2009).

Ainda segundo Tesch,

O cooperativismo funciona como matriz da economia social, em parceria com os setores público e privado. A declaração de Oslo, produzida com a participação de cooperativas de vários países, ajudará bastante na expansão desse sistema e no conseqüente combate ao desemprego (OCB, 2009).

6 O COOPERATIVISMO NA ATUALIDADE

O cooperativismo brasileiro cresceu em 2008 e cada vez mais brasileiros aderiram e vêm aderindo ao movimento, uma vez que se trata de uma via alternativa e sustentável de desenvolvimento econômico e social, com mais qualidade de vida e bem-estar para todos os que lidam nos ambientes cooperativistas, de norte a sul do Brasil.

A organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) – órgão máximo de representação do setor no Brasil – fechou 2008 com 7.682 cooperativas e 7.887.707 associados. Em 2007, eram 7.672 cooperativas com 7.687.568 associados. Já o faturamento dessas cooperativas alcançou cerca de R\$ 84,9 bilhões em 2008, o que corresponde a um crescimento 17,6% frente aos R\$ 72 bilhões registrados em 2007. Essa expansão foi impulsionada pela geração de emprego – 254.556 trabalhadores com carteira assinada em 2008 frente aos 250.961 no ano anterior – além de mais renda aos associados, familiares e comunidades com cooperativas no Brasil. Comparativamente, os números confirmam a tendência setorial de crescimento do quadro de associados das cooperativas (OCB, 2009).

As regiões Sul e Sudeste mantêm liderança na representação do faturamento bruto do cooperativismo. Paraná, Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina concentraram a maior fatia do crescimento verificado no faturamento das cooperativas vinculadas ao Sistema OCB. As regiões Nordeste e Centro-Oeste vêm em seguida com aumentos de 21,52% e 18,8%, respectivamente (OCB, 2009).

6.1 Cooperativas de Trabalho: Resposta ao Desemprego

Os chamados fenômenos sociais são movimentos de caráter quase que permanente, gerados por grupos, de maneira organizada ou não, que procuram modificar determinadas formas de agir e pensar, hábitos e costumes da sociedade como um todo e a desídia dos governantes. Perseguem-se transições, articulam-se resultados, visando, sempre, ao fim de opressões, impostas por minorias dominantes.

A Revolução Francesa, deflagrada em 14 de julho de 1789, teve como atores sociais, de um lado, o povo e intelectuais e, de outros, uma realeza insensível e devassa. Talvez o mais notável dos fenômenos sociais, apesar de sua adequada inserção no tecido social, tenha sido a luta pelo fim da insuportável mazela da escravidão, fazendo prevalecer os direitos à liberdade, à igualdade e à própria fraternidade, conceitos básicos e fundamentais, consagrados na Revolução Francesa.

O mundo atual, globalizado – queimados ou não – vê a sofisticada tecnologia criando a todo instante, com incrível velocidade, máquinas que tornam obsoletas as extraordinárias inovações de ontem. Daí, a impressionante queda no nível de oferta de empregos, deixando perplexo e sem rumo o trabalhador, sem meios de sustentar a família. Sua dignidade é ultrajada, seu orgulho é ferido, seus sentimentos, abalados, ao voltar à casa de mãos e bolsos vazios. Essa situação é trágica.

Os economistas afirmam que o pleno emprego é uma utopia, que não há como alcançá-la, ainda mais de forma permanente. Posso entender como válida a afirmativa, mas não aceito como correta a condição inversa, isto é, o pleno desemprego. Visando a enfrentar o problema, trabalhadores de diversas categorias se uniram através do cooperativismo, caracterizando uma nova forma de prestação de serviços. Como se sabe, as cooperativas têm como objetivo proporcionar vantagens econômicas a seus membros, tendo a legitimidade de uma organização onde todos contribuem de forma igualitária para a formação da sociedade, com o objetivo de remunerar o trabalho e não o capital.

A chamada economia informal é um recurso que está sendo disseminado no país. Ruim com ela, pior sem ela.

Os governos estão perplexos e, como de muitos arrecadam menos, optam por cobrar cada vez mais de um número cadente de contribuintes. Por isso, estamos suportando a maior carga tributária do planeta, trabalhando cinco meses por ano para encher os ávidos cofres governamentais.

Esses cenários têm profunda vinculação com as cooperativas de trabalho. Como sabemos, o cooperativismo nasceu em meados do século XIX, com características de reação à Revolução Industrial, que se iniciava. Na França, naquele mesmo século, tiveram origem comum o sindicalismo e o cooperativismo.

Numa extraordinária visão prospectiva, há cerca de 73 anos, o presidente Getúlio Vargas promulgou o Decreto-lei nº 2.232 que, em seu artigo 24, estabeleceu o sistema cooperativo, a ser constituído entre operários de uma determinada profissão ou de ofícios vários de uma mesma classe e com a finalidade primordial, quero bem enfatizar, de melhorar os salários e as condições de trabalho. Ora, nada mais atual e eficaz para a conjuntura que estamos vivendo.

A lei que regulamenta as cooperativas, nº 5.764/71, foi recepcionada integralmente pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, incisos XVIII, e 174, §2º, assim como pela CLT, em seu art. 442, parágrafo único, que determina o seguinte: “qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”. Portanto, não se ode falar que as cooperativas sejam uma fraude, já que existe norma jurídica respaldando sua criação.

No mundo competitivo, na luta incessante pela redução de custos de produção, a cooperativa de trabalho, uma atividade laborativa, organizada fora do contexto da CLT, cria ou amplia o poder de competição, permitindo, pois, vender o produto ou o serviço por preço menor. A cooperativa é uma empresa que presta serviço primordialmente aos seus associados, assegurando-lhes condições de prestação de serviços. Ou seja, a cooperativa dá trabalho para o seu cooperado em qualquer outro tipo de empresa, diferentemente do empregado que é quem trabalha para a empresa. É, sem dúvida, uma fórmula inteligente de criar e garantir o trabalho, com reduzido peso dos tributos.

Entendo que a análise dos fatos, das condições do mercado de trabalho, dos ônus impostos aos salários pagos converge, inexoravelmente, para uma solução pragmática, legal e eficaz, que é a cooperativa do trabalho. Ela é uma instituição singular; remunera o trabalho e não o capital; tem um sentido altamente democrático; a adesão é voluntária; limita a posse de quotas, para evitar a concentração nas mãos de uns poucos; as quotas são inacessíveis a terceiros; trabalha para o cooperado, enquanto na empresa comum o empregado é remunerado para trabalhar por ela, empresa; funciona como intermediária dos associados perante o mercado de trabalho; e o superávit é rateado entre todos os associados.

A cooperativa assume, portanto, um importante papel de instrumento de paz social. Sob o artifício de questões ditas técnicas, há debates sobre relações empregatícias entre a cooperativa e seus associados. Há desvios? Há fugas? Pode ser que sim. Mas estes são aspectos acessórios, que devem ser objeto de cuidados, mas que não podem superar o principal: a instituição cooperativa tem funções palpáveis, pragmáticas e positivas no mercado, participando do combate à tragédia campeã, o desemprego.

Vamos incentivar, vamos aprimorar, vamos melhorar a cooperativa. É preciso estudar os tipos de incentivo que lhe podem ser estendidos ou criados. Que um justo fenômeno social seja deflagrado em prol da cooperativa. Estou convicto de que ela, fortalecida, vai ajudar, mais ainda, o nosso querido Brasil a rumar impávido para a sua destinação histórica que a natureza, traçaram para os filhos desta Pátria mãe gentil.

O Deputado Federal Arnaldo Jardim, traz a seguinte matéria:

Nesta crise, alguns lamentam as oportunidades perdidas, outros apontam as razões e sugerem medidas, enquanto a maioria é capaz de empreender e até crescer num momento conturbado. Essa máxima explica o crescimento constante das cooperativas de crédito em um período marcado pelo contingenciamento e encarecimento das linhas de crédito disponíveis no mercado.

Levantamento da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) destaca uma expansão constante a partir do último trimestre de 2008, que não foi afetada pela retomada do fluxo das operações por parte dos bancos no primeiro trimestre de 2009.

Esse crescimento pode ser explicado pelo atendimento das demandas de crédito das micro e pequenas empresas, que viram nas cooperativas de livre admissão a possibilidade de manter seus investimentos sem cair na sangria desatada pelo aumento do custo dos empréstimos no mercado formal. Essa modalidade tem um horizonte mais amplo de atendimento, pois não é obrigada a operar com um segmento específico ou um único setor da economia.

Enfim, nada melhor do que incentivar a competição para combater a política de juros perversa que impera nas instituições bancárias.

A Lei Complementar nº 130, sancionada pelo Presidente Lula, em abril, que regulamenta o sistema nacional de crédito cooperativo é a esperança para amparar e fortalecer o cooperativismo de crédito. .

Trata-se de uma demanda fundamental para inverter a lógica predominante no mercado de crédito no País. Afinal, ainda detemos a incomoda liderança do ranking mundial de juros. Precisamos lutar para que o dinheiro chegue barato nas mãos de quem quer produzir e não sirva de instrumento especulativo que não produz empregos, nem renda. A partir de um processo de maturação e desenvolvimento, as cooperativas podem desencadear um movimento anticíclico e ganhar, cada vez mais espaço, nos grandes centros urbanos (JARDIM, 2009).

6.2 Cooperativismo X Ministério Público

O cooperativismo como já dito e demonstrado no presente trabalho se apresenta como alternativa para atenuar o desemprego porque ajuda a minimizar problemas sociais e econômicos e funciona como instrumento econômico de fortalecimento de comunidades na luta pela sobrevivência. O cooperativismo é uma forma efetiva de organização democrática e uma maneira legítima de os cooperados oferecerem a força e a qualidade de trabalho. O cooperativismo atua no Brasil há mais de 100 anos e atende a todas as atividades produtivas. Mas o cooperativismo de trabalho nasceu junto com o preconceito, que hoje atinge parcela das autoridades encarregadas da fiscalização das leis, especialmente parte do Ministério Público, que insiste em encarar todas as cooperativas do ramo como focos de intermediação de mão-de-obra.

A aplicação da lei contra os transgressores significa, em contra partida, a proteção a quem cumpre a lei. No caso, as cooperativas que seguem os princípios cooperativistas precisam receber tratamento respeitável e ser reconhecidas pelo papel social. A fiscalização sobre os fundamentos de uma cooperativa é possível. É o que o Sistema Cooperativista apóia e pede ao Ministério Público do Trabalho, que não deveria apenas investigar se os associados mantêm procedimentos cooperativos ou se são submetidos aos vínculos empregatícios previstos na CLT. Deveria ser verificado o cumprimento dos princípios que nos diferem de uma S.A., Ltda. ou ME: adesão livre e voluntária, gestão democrática dos sócios (um homem, um voto), transparência – com apresentação dos relatórios de gestão –, exposição dos números (peças do Balanço) com as devidas demonstrações das sobras ou perdas, tudo esclarecido em assembleias divulgadas e abertas.

A cômoda atitude de exercer uma discriminação ao cooperativismo de trabalho elimina a oportunidade que o Sistema Cooperativista tem de combater o desemprego e aperfeiçoar novos ramos nascidos da evolução da sociedade.

O Brasil se encontra em uma situação difícil e incômoda para todos. Devemos fingir que não temos uma ferramenta para fortalecer os vínculos sociais e reduzir as desigualdades? Devemos ignorar a função e o papel histórico das cooperativas? Não, não devemos. Afinal, o cooperativismo deve receber a atenção merecida porque é a saída imediata para dois grandes desafios: o desemprego e a submissão do homem capital.

6.3 Cooperativismo X Congresso Nacional

Em 1986, surge a Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop), no Congresso Nacional. Dois anos depois, no Congresso Constituinte, a atuação parlamentar ficou em evidência, ao inserir na Constituição Federal de 1988, dispositivos que asseguravam a liberdade e o adequado tratamento ao cooperativismo para provê-lo do desenvolvimento econômico e social hoje verificado, apesar das dificuldades pelo qual tem passado.

Depois de um período de representação política bastante tímida, no final de 1995, os parlamentares iniciaram um movimento de fortalecimento da Frencoop, que culminou na sua reinstalação em 1996, em sessão solene, no Palácio do Planalto, em audiência concedida pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso. A partir daí, a Frencoop passou a ter uma atuação mais forte, principalmente por ser composta de parlamentares de todos os partidos e unidades da Federação.

A Frencoop é formada por parlamentares - deputados federais e senadores da República – que independem de sua filiação partidária. É de natureza política e não-ideológica. Seu objetivo é trabalhar solidária e coordenadamente na defesa dos interesses do cooperativismo em toda sua extensão, representando-o no Congresso Nacional e em todas as áreas e níveis de governo, atuando de forma participativa no Legislativo e interferindo, quando necessário, no Executivo.

À frente da Frencoop sempre se destacaram grandes nomes da política nacional, como os ex-deputados federais Ivo Wanderling e Dejandir Dalpaqualle, o senador Jonas Pinheiro, os deputados federais Carlos Melles, Silas Brasileiro e Moacir Micheletto e o atual presidente, deputado Odacir Zonta.

No mais, a Agenda Legislativa do Cooperativismo vem sendo uma ferramenta eficaz e necessária na defesa dos interesses do setor, dentro do Congresso Nacional e principalmente para os membros que compõem a Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop), uma das mais fortes e atuantes.

A Frencoop, em parceria com o Sistema Cooperativista liderado pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), vem buscando resultados concretos, dentro da esfera dos Três Poderes da República, no intuito de resguardar a doutrina e os princípios básicos do cooperativismo, bem como de demonstrar a necessidade de um setor com organização política, econômica e social.

Os novos números do cooperativismo brasileiro, principalmente no tocante à economia brasileira, mostram a importância de se ter uma representatividade política eficaz e que defenda com veemência e responsabilidade os interesses dos 7,8 milhões de associados de nossas 7.682 sociedades cooperativas que valorizam a equidade e a inclusão social.

Assim como no Sistema Cooperativo, a Frencoop possui coordenadores de ramos em cada uma das 13 atividades para que, por meio de seu coordenador e de dois coordenador-adjuntos, possa ter uma atuação mais específica, com o apoio da diretoria da Frencoop e do Sistema Cooperativo.

Desde que foi reinstalada, em 1996, a Frencoop tem atuado efetivamente junto aos Três Poderes, sobretudo no Congresso Nacional, para implementar medidas que já beneficiaram diversos segmentos da economia brasileira, como agropecuária, crédito, saúde, educação, habitação, transporte, eletrificação, dentre outros, contribuindo para a geração de emprego e renda nos diversos estados da Federação.

Ao longo desses anos, consolidaram-se os programas de alongamento de dívidas rurais, como a Securitização, o Programa Especial de Saneamento de Ativos (Pesa), os fundos constitucionais, o Programa especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera), o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e o Programa de revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária (Recoop).

Segundo dados obtidos junto a Frente Parlamentar do Cooperativismo no Congresso Nacional, em 2008, foram registradas diversas conquistas para as cooperativas brasileiras:

- Realização do I Seminário da Frente Parlamentar do Cooperativismo, que teve como foco o Ramo Crédito. O evento foi realizado no dia 17 de junho, no Congresso Nacional, e contou com a participação de cerca de 400 pessoas, entre parlamentares, líderes e dirigentes de cooperativas;
- Regulamentação do Plano de Segurança para cooperativas de crédito. Foi apresentada emenda à MP 410/08. O processo de negociação envolveu a mobilização da OCB e da Frencoop e a matéria foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 23 de junho;
- Aprovação na Câmara dos Deputados do PLP 177/2004 (ramo Crédito) e do PL 4.622/2004 (Ramo Trabalho). Os projetos foram aprovados na Câmara, no dia 13 de agosto, contando com forte mobilização da diretoria da Frencoop. As matérias seguiram para o Senado Federal e aguardam votação;

- Renegociação de R\$ 75 bilhões da dívida de 2,8 milhões de produtores rurais. Em 18 de setembro, foi sancionado o texto final da MP 432/08, que recebeu diversas emendas enquanto tramitou no Congresso Nacional. A reestruturação permite a liquidação antecipada e a renegociação de débitos;

- Criação do Programa Brasil Frencoop OCB que visa fortalecer o cooperativismo e sua representação política no Brasil. O programa foi lançado no dia 13 de novembro, em Fortaleza (CE), e já possibilitou a fundação de frentes parlamentares nas assembleias legislativas em outros estados;

- Avanço nas negociações do PLP 271/05 (198/07) que dispõe sobre o adequado tratamento tributário ao Ato Cooperativo. Recebeu parecer favorável do deputado Dr. Ubiali, em comissão temática da Câmara dos Deputados, em dezembro, e aguarda votação;

- Acompanhamento de 27 audiências públicas e interesse do Sistema Cooperativista no Congresso Nacional.

Os esforços da Frencoop sempre estiveram voltados às matérias de extrema importância para o cooperativismo brasileiro. O adequado tratamento tributário tem sido uma busca constante e a redução da base de cálculo para a cobrança do PIS e da Cofins às cooperativas agropecuárias e de eletrificação rural significou um grande avanço na legislação, que tende a contemplar todos os demais ramos já em análise pelo poder executivo.

A nova Lei Cooperativista, em substituição à Lei 5.764, de 1971, também é uma prioridade da Frencoop, porque o cooperativismo, presente em todas as áreas econômicas e sociais, e que muito tem contribuído e pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro, necessita de uma legislação adequada aos tempos atuais – que, certamente, continuarão exigindo uma atuação participativa de todos os membros da Frencoop e das lideranças do setor.

Em abril de 2009, foi sancionada a Lei Complementar nº 130, que regulamenta o sistema nacional de crédito cooperativo.

7 CONQUISTAS RECENTES DO COOPERATIVISMO

Foram várias as conquistas do cooperativismo brasileiro no ambiente legislativo. Entre elas, a aprovação, na Câmara dos Deputados, do PLP 177/04, que cria o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, e o substitutivo ao PL 4.622/04, que trata do Ato Cooperativo das cooperativas de trabalho. Projeto este, sob o nº PLC 131/2008, foi aprovado no último 16/12 e dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho. O projeto institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho (Pronacoop), que buscará viabilizar a criação de linhas de crédito, o acesso a mercados e à comercialização da produção. O PLC 131/2008 segue agora para análise e votação do Plenário do Senado, em regime de urgência. A partir de então, as cooperativas de trabalho serão reguladas por tal lei e, no que com ela não conflitar, pelas Leis 5.764/71 e 10.406/2002. O projeto de lei traz alterações relevantes para o setor.

Segundo o senador Renato Casagrande, relator do projeto no Senado e membro da Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop), a proposição define os princípios que deverão orientar o funcionamento do cooperativismo de trabalho no Brasil, assim como o regime de fiscalização e as penalidades a serem aplicadas em caso de fraude à legislação trabalhista (OCB, 2009).

Para as cooperativas do Ramo Trabalho, são muitos os ganhos, conforme avalia o representante nacional do segmento na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), Geraldo Magela. “Facilitará a compreensão por parte das entidades públicas no tocante à delimitação do campo de atuação das cooperativas, do seu ordenamento e do seu funcionamento. Dará também, mais segurança jurídica à atuação das cooperativas”, explica (OCB, 2009).

Magela acredita que a partir da sanção da lei, os cooperados poderão ampliar o leque de trabalho, gerando mais oportunidades e negócios. Com isso haverá um incentivo maior à formação de novas cooperativas do Ramo Trabalho.

O representante da OCB complementa:

Vale ressaltar que a instituição do Pronacoop vem em um momento extremamente oportuno porque se discute muito a questão do trabalho em todo o mundo, com a drástica redução de postos assim que começou a crise econômica. Por isso, criar um programa que estimule a criação de mais empregos ou a manutenção das vagas existentes no mercado, com certeza vem em direção a uma política de desenvolvimento sustentável (OCB, 2009).

Deste modo podemos afirmar que a nova legislação será um norte para os dirigentes de cooperativas e os tomadores de serviços porque estabelece transparência nas relações entre a cooperativa e o cooperado, entre o cooperado e a cooperativa e entre a cooperativa e o tomador de serviços, o que vai gerar maior segurança aos atos jurídicos.

O projeto de lei define como cooperativa de trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho. Também obriga o uso da expressão cooperativa de trabalho na denominação social da cooperativa.

O projeto de lei estabelece que só podem existir cooperativas de trabalho de dois tipos: de produção, quando formada por sócios que contribuem com o seu trabalho para a produção de bens em comum e a cooperativa é detentora dos meios de produção, e de serviço, quando composta por sócios que prestarão serviços especializados – aqueles previstos em estatuto social e executados por profissional que demonstre aptidão, habilidade e técnica na sua realização –, a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

No mais, novas conquistas envolveram a regulamentação do Plano de Segurança para cooperativas de crédito. Foi apresentada emenda tratando do assunto à MP 410/08, que foi sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 23 de junho. Também com forte participação da Frencoop ocorreu a renegociação de R\$ 75 bilhões da dívida de 2,8 milhões de produtores rurais, segundo informações da Organização das Cooperativas Brasileira; no dia 18 de setembro, foi sancionado o texto final da MP 432/08, que recebeu diversas emendas enquanto tramitou no Congresso Nacional, sendo que a reestruturação permitiu a liquidação antecipada e renegociação de débitos.

Avanços também foram obtidos na tramitação proposições negociação, no âmbito do Senado Federal e do Poder Executivo, o PLS 03/2007, projeto que altera a Lei 5.764/71; e o projeto de lei que trata do adequado tratamento ao Ato Cooperativo, PLP 198/07. As conversações e entendimentos no âmbito da relatoria na Câmara dos Deputados e com do Ministério da Fazenda evoluíram um parecer favorável já se encontra para votação na CDEIC-CD.

Muitos eventos foram realizados durante o ano. Pela primeira vez, em 17 de junho de 2008, ocorreu um Seminário da Frente Parlamentar do Cooperativismo. Evento que contou com a participação de cerca de 400 pessoas, entre parlamentares, líderes e dirigentes de cooperativas, tendo como foco o Ramo Crédito.

Ainda, em 2008, foi criado o Programa Brasil Frencoop/OCB, que visa fortalecer o cooperativismo e sua representação política no Brasil. O programa foi lançado no dia 13 de novembro, em Fortaleza (CE), e já fundou frentes parlamentares nas assembleias legislativas dos estados do Amazonas e de Rondônia, em novembro e dezembro, respectivamente (OCB, 2009).

No mais, o ano de 2009 já é considerado um marco para as cooperativas do Ramo Trabalho. Isso porque, a organização das Cooperativas do estado de São Paulo (Ocesp) apresentou o Programa Nacional de Conformidade (PNC) às cooperativas paulistas de Trabalho. Desenvolvido pela organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) em conjunto com a Ocesp, o PNC estabelece padrões de conformidade admissíveis para os ramos cooperativistas. Trata-se de uma selo de conformidade, que tem o objetivo de conferir idoneidade e capacidade de atuação às unidades do segmento integrantes do sistema.

O cooperativismo não tem uma legislação trabalhista que o compreenda e, por outro lado, a Ocesp não tem o poder de fiscalização das cooperativas que não seguem os princípios cooperativistas. “É exatamente na junção do PL 131, e do selo do PNC que conseguiremos encontrar um escudo às cooperativas de trabalho que atuam de forma adequada”, diz o presidente da Ocesp, Edivaldo Del Grande (OCB, 2009).

De acordo com ele, o ramo Trabalho, devido às cooperativas fraudulentas e, conseqüentemente, às ações do Ministério Público do Trabalho (MPT), está sendo enfraquecido. “O selo de conformidade será uma forma também de fortalecer o ramo e comprovar a qualidade das cooperativas idôneas”, explica Del Grande (OCB, 2009).

A adesão das cooperativas é espontânea. O processo se inicia com auditoria e diagnóstico, a partir do que são sugeridos procedimentos para adequação de métodos e posicionamentos. “O objetivo do programa é reforçar a identidade do cooperativismo, com foco em gestão, governança, relações internas, relações com mercado, legislação e princípios cooperativistas”, explica Mario César Ralise, gerente do Núcleo de Qualidade Cooperativista da Ocesp (OCB, 2009).

Para o gerente de mercados da OCB, Evandro Ninaut, coordenador do Programa, o selo do PNC traz legitimidade à cooperativa, enquanto a Lei 5764/71 foca em sua legalidade. Ele ressalta também que o PNC, apesar de oferecer um selo de conformidade, acaba por melhorar a qualidade dos serviços e produtos uma vez que interfere em todo o processo de gestão da cooperativa (OCB, 2009).

Atendidas as recomendações, a cooperativa recebe o selo de conformidade e passa a ser avaliada periodicamente “O processo é rigoroso, mas já vemos os resultados. Recebemos o selo há um mês e estamos tendo retorno financeiro, pela credibilidade que o Selo tem passado ao mercado”, diz o presidente da cooperativa, Eron Alves Feitosa (OCB, 2009).

O Selo de Conformidade busca possibilitar aos agentes de mercado e demais órgãos de interesse relações institucionais, de forma mais segura e confiável, com as cooperativas participantes. Para Del Grande, o PNC será um divisor de águas para o cooperativismo. “As entidades cooperativas convivem com uma minoria que não trabalha dentro dos princípios cooperativistas. A Agenda Positiva do Cooperativismo, um cadastro criado a partir do PNC, valoriza as cooperativas participantes, legitimando-as e conferindo segurança a quem contratá-las”, avalia (OCB, 2009).

Deste modo, com este movimento, os profissionais que optarem por atuar em cooperativas terão resultados econômicos cada vez mais consistentes, contribuindo para a qualidade de vida e de renda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cooperativismo existe desde o século XVIII. Em face de seu resultado surpreendente diante das questões sociais da época da Revolução Industrial, despertou grande interesse no mundo inteiro. Hoje está difundido por toda a parte e é motivo de estudo sociológico e jurídico.

Este trabalho tentou demonstrar que o princípio básico fundamenta-se na cooperação econômica entre os associados, e, ainda, considerando a forma societária desenvolvida, a economia processada está na razão do trabalho e não do lucro. A ajuda mútua e a solidariedade são fatores preponderantes. Não há lugar para individualismo nem para competição.

O relato histórico deste movimento mostra que ele sempre foi uma opção encontrada para fazer frente às crises econômico-sociais, e que os governos sempre acederam ao clamor da sociedade para legalizar este tipo societário.

A experiência e a visão futura do empreendimento fizeram com que, em pouco tempo, o movimento se organizasse tanto e de tal forma a ponto de constituir uma estrutura mundial. Esta força foi capaz de congrega e administrar o trabalho, de modo a convergir ao traçado pela base histórica, cumprindo, assim, a vontade registrada em 1844, qual seja, “a sociedade auxiliará as demais sociedades cooperativas a fundar outras colônias semelhantes” (HOLYOAKE, 1933, p. 21).

Hoje, a ACI- Aliança Cooperativa Internacional, congregando cooperativas do mundo todo, difunde os princípios deste movimento para algo em torno de 800 milhões de pessoas. Estas representam, em muitos países, a maior opção e meio de determinada atividade econômica, tornando-se, assim imprescindível.

A importância desse movimento social ganhou dimensões inexistentes em outras manifestações. E isso se demonstra pelo status constitucional a que foi elevado, não só aqui no Brasil, mas no mundo todo, a ponto de até ser elaborada sugestão legislativa, que representa os anseios deste movimento.

O Brasil registra a história cooperativa desde 1872. Vê-se uma preservação dos princípios básicos até nossos dias. Há, entretanto, muito a melhorar em face da globalização. Levando isso em consideração as bases cooperativistas elaboraram um trabalho de fôlego, mais proposições legislativas em andamento, quanto da definição jurídica e fiscal em seus vários contornos.

Assim, o Direito, dia a dia, responde às demandas sociais e às transformações das formas de organização social. Esta resposta vem demonstrada neste trabalho, não de forma esgotada, mas representativa da essência deste movimento social surgido da Revolução Industrial e perenizado com o tempo.

A evolução do sistema cooperativo não modificou o princípio básico de seu surgimento; melhoraram os princípios que o norteiam. As mudanças no relacionamento entre os povos obrigam a uma revisão constante dos procedimentos. Contudo, a essência continua intacta e a merecer estudos, aplicações de políticas sociais e governamentais, de tal forma que o sistema cooperativo seja um instrumento de melhor distribuição de renda e trabalho na forma mais democrática.

A produção deste ramo do Direito se fez com o tempo e sua demonstração não se esgotou aqui. A proposta legislativa em andamento é uma prova disso.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BECHO, R. L. **Elementos de Direito Cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002.

BORGES, G. R. **Caminhos do Cooperativismo**. Curitiba: UFPR, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 15 nov. 2009.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.715 de 1998**. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/45/1998/1715.htm>>. Acesso em 15 nov. 2009.

BULGARELLI, W. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CENZI, N. L. **Cooperativismo desde as origens ao projeto de lei de reforma do sistema cooperativo brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2009.

CORREIA, J. M. S. Cooperação, cooperativismo e doutrina cooperativa. *In: Estudos Sociais e Corporativos*. Lisboa: Centro de Estudos do Ministério das Corporações e Seguranças Social, n.15, jul./set.1965. p. 9-84.

DALLARI, D. de A. Direito de participação. *In: SPOSATI, A. (Org.). Ambientalismo e participação na contemporaneidade*. São Paulo: EDUC; FAPESP, 2002, v. , p. –.

DIAS, N. G. **Vocabulário temático cooperativo: estudos, contribuições, terminologia específica e genérica**. Lisboa: MPAT, 1988.

ENCICLOPÉDIA SARAIVA DO DIREITO. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 20. p. 442.

GAWLAK, A.; RATZKE, F. A. Y. **Cooperativismo: primeiras lições**. Brasília: SESCOOP, 2004.

HOLYOAKE, G. J. **Os 28 tecelões de Rochdale**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1933.

HOUAISS, A. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

ILLO. **R127**. Recomendación sobre el papel de las cooperativas en el progreso económico y social de los países en vías de desarrollo. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/spanish/recdisp1.htm>>. Acesso em 20 nov. 2009.

JARDIM, A. **Virtude do Cooperativismo**. Disponível em: <<http://rondoniadigital.com/geral/virtude-do-cooperativismo>>. Acesso em 20 nov. 2009.

MARTINS, S. P. **Cooperativas de Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003.

MEINEN, Ê. **Aspectos jurídicos do cooperativismo**. Porto Alegre: Leuzzatto, 2002.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito processual do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). Consulta a diversas informações sobre o tema do trabalho. Disponível em: <<http://www.ocb.org.br>>. Acesso em 10 nov. 2009.

PERIUS, V. F. **Cooperativismo e Lei**. São Leopoldo-RS: UNISINOS, 2001.

REALE, M. **Lições Preliminares de direito**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RECH, D. **Cooperativas: uma alternativa de organização popular**. Rio de Janeiro: FASE, 1995.

SCHNEIDER, J. O. As origens do Cooperativismo moderno. *In*: MAY, N. L. (Coord.). **Compêndio de Cooperativismo Unimed**. Porto Alegre: WS, 1998. p. 22-23.

SILVA, D. P. E. **Vocabulário Jurídico**. São Paulo: Forense, 1975.

VASCONCELOS, F. de C. **Cooperativas: Coletânea de doutrina, legislação, jurisprudência e prática**. São Paulo: Iglu, 2001.

VERAS NETO, F. Q. **Cooperativismo: nova abordagem sócio-jurídica**. Curitiba: Juruá, 2002.

WIKIBOOKS. **Socialismo no Século XXI**. Capítulo 1. Socialismo Utópico. Disponível em: <http://pt.wikibooks.org/wiki/Socialismo_no_S%C3%A9culo_XXI/Cap%C3%ADtulo_1/Socialismo_Ut%C3%B3pico>. Acesso em 20 nov. 2009.

ANEXO

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política Nacional de Cooperativismo

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

CAPÍTULO II

Das Sociedades Cooperativas

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o

exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

CAPÍTULO III

Do Objetivo e Classificação das Sociedades Cooperativas

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "Banco".

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.

§ 2º A exceção estabelecida no item II, in fine, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

Art. 8º As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

Art. 9º As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

Art. 10. As cooperativas se classificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.

§ 1º Além das modalidades de cooperativas já consagradas, caberá ao respectivo órgão controlador apreciar e caracterizar outras que se apresentem.

§ 2º Serão consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de um objeto de atividades.

§ 3º Somente as cooperativas agrícolas mistas poderão criar e manter seção de crédito. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 13. A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

CAPÍTULO IV

Da Constituição das Sociedades Cooperativas

Art. 14. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembléia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Art. 15. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I - a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;

II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

III - aprovação do estatuto da sociedade;

IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art. 16. O ato constitutivo da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

SEÇÃO

Da Autorização de Funcionamento

Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado,

dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 1º Dentro desse prazo, o órgão controlador, quando julgar conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderá ouvir o Conselho Nacional de Cooperativismo, caso em que não se verificará a aprovação automática prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º A falta de manifestação do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.

§ 3º Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 4º À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão controlador, nos Estados, Distrito Federal ou Territórios, recurso para a respectiva administração central, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da comunicação e, em segunda e última instância, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, também no prazo de 30 (trinta) dias, exceção feita às cooperativas de crédito, às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, e às cooperativas habitacionais, hipótese em

que o recurso será apreciado pelo Conselho Monetário Nacional, no tocante às duas primeiras, e pelo Banco Nacional de Habitação em relação às últimas.

§ 5º Cumpridas as exigências, deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias, findos os quais, na ausência de decisão, o requerimento será considerado deferido. Quando a autorização depender de dois ou mais órgãos do Poder Público, cada um deles terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar.

§ 6º Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

§ 7º A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que forem arquivados os documentos na Junta Comercial.

§ 8º Cancelada a autorização, o órgão de controle expedirá comunicação à respectiva Junta Comercial, que dará baixa nos documentos arquivados.

§ 9º A autorização para funcionamento das cooperativas de habitação, das de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas subordina-se ainda, à política dos respectivos órgãos normativos.

§10º A criação de seções de crédito nas cooperativas agrícolas mistas será submetidas à prévia autorização do Banco Central do Brasil. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

Art. 19. A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou respectivo órgão local de controle, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino ou a

maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa congregar associações de mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 20. A reforma de estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos anteriores, observadas as prescrições dos órgãos normativos.

SEÇÃO II

Do Estatuto Social

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;

III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

V - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI - as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

VII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

IX - o modo de reformar o estatuto;

X - o número mínimo de associados.

CAPÍTULO V

Dos Livros

Art. 22. A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

I - de Matrícula;

II - de Atas das Assembleias Gerais;

III - de Atas dos Órgãos de Administração;

IV - de Atas do Conselho Fiscal;

V - de presença dos Associados nas Assembleias Gerais;

VI - outros, fiscais e contábeis, obrigatórios.

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas.

Art. 23. No Livro de Matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

I - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;

II - a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão;

III - a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

CAPÍTULO VI

Do Capital Social

Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no parágrafo anterior as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

Art. 25. Para a formação do capital social poder-se-á estipular que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuições ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos executivos federais.

Art. 26. A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterà as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Art. 27. A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em Assembléia Geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito, às agrícolas mistas com seção de crédito e às habitacionais.

§ 2º Nas sociedades cooperativas em que a subscrição de capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

CAPÍTULO VII

Dos Fundos

Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:

I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas

atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;

II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

§ 1º Além dos previstos neste artigo, a Assembléia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

§ 2º Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO VIII

Dos Associados

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

§ 2º Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

Art. 30. À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a admissão de associados, que se efetive mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes de capital social e a sua assinatura no Livro de Matrícula.

Art. 31. O associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

Art. 32. A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

Art. 33. A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.

Art. 34. A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

Parágrafo único. Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo à primeira Assembléia Geral.

Art. 35. A exclusão do associado será feita:

I - por dissolução da pessoa jurídica;

II - por morte da pessoa física;

III - por incapacidade civil não suprida;

IV - por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

Art. 36. A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Parágrafo único. As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano

contado do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais.

Art. 37. A cooperativa assegurará a igualdade de direitos dos associados sendo-lhe defeso:

I - remunerar a quem agencie novos associados;

II - cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados ainda a título de compensação das reservas;

III - estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais.

CAPÍTULO IX

Dos Órgãos Sociais

SEÇÃO I

Das Assembléias Gerais

Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 1º As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais freqüentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2º A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§ 3º As deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar.

Art. 39. É da competência das Assembléias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

Parágrafo único. Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a Assembléia designar administradores e conselheiros provisórios, até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 40. Nas Assembléias Gerais o quorum de instalação será o seguinte:

I - 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;

II - metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;

III - mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação ressalvado o caso de cooperativas centrais e federações e confederações de cooperativas, que se instalarão com qualquer número.

Art. 41. Nas Assembléias Gerais das cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, a representação será feita por delegados indicados na forma dos seus estatutos e credenciados pela diretoria das respectivas filiadas.

Parágrafo único. Os grupos de associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão representados por 1 (um) delegado, escolhida entre seus membros e credenciado pela respectiva administração.

Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes.

§ 1º Não será permitida a representação por meio de mandatário.

§ 2º Quando o número de associados, nas cooperativas singulares exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados nas Assembléias Gerais por delegados que tenham a qualidade de associados no gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade.

§ 3º O estatuto determinará o número de delegados, a época e forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação.

§ 4º Admitir-se-á, também, a delegação definida no parágrafo anterior nas cooperativas singulares cujo número de associados seja inferior a 3.000 (três mil), desde que haja filiados residindo a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede.

§ 5º Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembléias Gerais, privados, contudo, de voz e voto.

§ 6º As Assembléias Gerais compostas por delegados decidem sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou dos estatutos, constituem objeto de decisão da assembléia geral dos associados.

Art. 43. Prescreve em 4 (quatro) anos, a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada.

SEÇÃO II

Das Assembléias Gerais Ordinárias

Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

a) relatório da gestão;

b) balanço;

c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

III - eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV - quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46.

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2º À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade,

ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.

SEÇÃO III

Das Assembléias Gerais Extraordinárias

Art. 45. A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 46. É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

I - reforma do estatuto;

II - fusão, incorporação ou desmembramento;

III - mudança do objeto da sociedade;

IV - dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;

V - contas do liquidante.

Parágrafo único. São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos de Administração

Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

§ 1º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2º A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

Art. 48. Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.

Art. 49. Ressalvada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e as de habitação, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

Parágrafo único. A sociedade responderá pelos atos a que se refere a última parte deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 50. Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 51. São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo único. Não podem compor uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração, os parentes entre si até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral.

Art. 52. O diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

Art. 53. Os componentes da Administração e do Conselho fiscal, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

Art. 54. Sem prejuízo da ação que couber ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado escolhido em Assembléia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade.

Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943).

SEÇÃO V

Do Conselho Fiscal

Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 51, os parentes dos diretores até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

CAPÍTULO X

Fusão, Incorporação e Desmembramento

Art. 57. Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1º Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para comporem comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como o levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros e o projeto de estatuto.

§ 2º Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta os respectivos documentos serão arquivados, para aquisição de personalidade jurídica, na Junta Comercial competente, e duas vias dos mesmos, com a publicação do arquivamento, serão encaminhadas ao órgão executivo de controle ou ao órgão local credenciado.

§ 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a fusão que envolver cooperativas que exerçam atividades de crédito. Nesse caso, aprovado o relatórios da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro dependerão de prévia anuência do Banco Central do Brasil.

Art. 58. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a nova sociedade que lhe sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 59. Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, recebe os associados, assume as obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das sociedades incorporandas.

Art. 60. As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, cujas autorizações de funcionamento e os arquivamentos serão requeridos conforme o disposto nos artigos 17 e seguintes.

Art. 61. Deliberado o desmembramento, a Assembléia designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

§ 1º O relatório apresentado pela comissão, acompanhado dos projetos de estatutos das novas cooperativas, será apreciado em nova Assembléia especialmente convocada para esse fim.

§ 2º O plano de desmembramento preverá o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade desmembrada.

§ 3º No rateio previsto no parágrafo anterior, atribuir-se-á a cada nova cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la.

§ 4º Quando uma das cooperativas for constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, prever-se-á o montante das quotas-partes que as associadas terão no capital social.

Art. 62. Constituídas as sociedades e observado o disposto nos artigos 17 e seguintes, proceder-se-á às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à concretização das medidas adotadas.

CAPÍTULO XI

Da Dissolução e Liquidação

Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I - quando assim deliberar a Assembléia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II - pelo decurso do prazo de duração;

III - pela consecução dos objetivos predeterminados;

IV - devido à alteração de sua forma jurídica;

V - pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembléia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;

VI - pelo cancelamento da autorização para funcionar;

VII - pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.

Art. 64. Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no artigo anterior, a medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado ou por iniciativa do órgão executivo federal.

Art. 65. Quando a dissolução for deliberada pela Assembléia Geral, esta nomeará um liquidante ou mais, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder à sua liquidação.

§ 1º O processo de liquidação só poderá ser iniciado após a audiência do respectivo órgão executivo federal.

§ 2º A Assembléia Geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

Art. 66. Em todos os atos e operações, os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa, seguida da expressão: "Em liquidação".

Art. 67. Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 68. São obrigações dos liquidantes:

I - providenciar o arquivamento, na junta Comercial, da Ata da Assembléia Geral em que foi deliberada a liquidação;

II - comunicar à administração central do respectivo órgão executivo federal e ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., a sua nomeação, fornecendo cópia da Ata da Assembléia Geral que decidiu a matéria;

III - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

IV - convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

V - proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral do ativo e passivo;

VI - realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas quotas-partes, destinando o remanescente, inclusive o dos fundos indivisíveis, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;

VII - exigir dos associados a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas, quando o ativo não bastar para solução do passivo;

VIII - fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade for de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

IX - convocar a Assembléia Geral, cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X - apresentar à Assembléia Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

XI - averbar, no órgão competente, a Ata da Assembléia Geral que considerar encerrada a liquidação.

Art. 69. As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 70. Sem autorização da Assembléia não poderá o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para o pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 71. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art. 72. A Assembléia Geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 73. Solucionado o passivo, reembolsados os cooperados até o valor de suas quotas-partes e encaminhado o remanescente conforme o estatuído, convocará o liquidante Assembléia Geral para prestação final de contas.

Art. 74. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a ata da Assembléia ser arquivada na Junta Comercial e publicada.

Parágrafo único. O associado discordante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que couber.

Art. 75. A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão executivo federal, que designará o liquidante, e será processada de acordo com a legislação específica e demais disposições regulamentares, desde que a sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência.

§ 1º A liquidação extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser precedida de intervenção na sociedade.

§ 2º Ao interventor, além dos poderes expressamente concedidos no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

Art. 76. A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial.

Art. 77. Na realização do ativo da sociedade, o liquidante devera:

I - mandar avaliar, por avaliadores judiciais ou de Instituições Financeiras Públicas, os bens de sociedade;

II - proceder à venda dos bens necessários ao pagamento do passivo da sociedade, observadas, no que couber, as normas constantes dos artigos 117 e 118 do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 78. A liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas reger-se-á pelas normas próprias legais e regulamentares.

CAPÍTULO XII

Do Sistema Operacional das Cooperativas

SEÇÃO I

Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

SEÇÃO II

Das Distribuições de Despesas

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 81. A cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior deverá levantar separadamente as despesas gerais.

SEÇÃO III

Das Operações da Cooperativa

Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral, podendo também desenvolver as atividades previstas na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e nessa condição expedir Conhecimento de Depósito, Warrant, Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e Warrant Agropecuário - WA para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004)

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos "Armazéns Gerais", com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes do Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, emitente do título, responsáveis pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo criminal e civilmente pelas declarações constantes do título, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, as cooperativas poderão operar unidades de armazenagem, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegários, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei n. 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 83. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à

comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.

Art. 84. As cooperativas de crédito rural e as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas só poderão operar com associados, pessoas físicas, que de forma efetiva e predominante: (revogado pela Lei Complementar 130/2009)

I - desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas;

II - se dediquem a operações de captura e transformação do pescado.

Parágrafo único As operações de que trata este artigo só poderão ser praticadas com pessoas jurídicas, associadas, desde que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa ou atividade de captura ou transformação do pescado.

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. (revogado pela Lei Complementar 130/2009)

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do

"Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

SEÇÃO IV

Dos Prejuízos

Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80.

SEÇÃO V

Do Sistema Trabalhista

Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

Art. 91. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

CAPÍTULO XIII

Da Fiscalização e Controle

Art. 92. A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento, da seguinte forma:

I - as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;

II - as de habitação pelo Banco Nacional de Habitação;

III - as demais pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 1º Mediante autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, os órgãos controladores federais, poderão solicitar, quando julgarem necessário, a colaboração de outros órgãos administrativos, na execução das atribuições previstas neste artigo.

§ 2º As sociedades cooperativas permitirão quaisquer verificações determinadas pelos respectivos órgãos de controle, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.

Art. 93. O Poder Público, por intermédio da administração central dos órgãos executivos federais competentes, por iniciativa própria ou solicitação da Assembléia Geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

I - violação contumaz das disposições legais;

II - ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;

III - paralisação das atividades sociais por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

IV - inobservância do artigo 56, § 2º.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às cooperativas habitacionais, o disposto neste artigo.

Art. 94. Observar-se-á, no processo de intervenção, a disposição constante do § 2º do artigo 75.

CAPÍTULO XIV

Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 95. A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, que passará a funcionar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com plena autonomia administrativa e financeira, na forma do artigo 172 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, sob a presidência do Ministro da Agricultura e composto de 8 (oito) membros indicados pelos seguintes representados:

I - Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

II - Ministério da Fazenda, por intermédio do Banco Central do Brasil;

III - Ministério do Interior, por intermédio do Banco Nacional da Habitação;

IV - Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;

V - Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único. A entidade referida no inciso V deste artigo contará com 3 (três) elementos para fazer-se representar no Conselho.

Art. 96. O Conselho, que deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, será presidido pelo Ministro da Agricultura, a quem caberá o voto de qualidade, sendo suas resoluções votadas por maioria simples, com a presença, no mínimo de 3 (três) representantes dos órgãos oficiais mencionados nos itens I a IV do artigo anterior.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos eventuais, o substituto do Presidente será o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 97. Ao Conselho Nacional de Cooperativismo compete:

I - editar atos normativos para a atividade cooperativista nacional;

II - baixar normas regulamentadoras, complementares e interpretativas, da legislação cooperativista;

III - organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais;

IV - decidir, em última instância, os recursos originários de decisões do respectivo órgão executivo federal;

V - apreciar os anteprojetos que objetivam a revisão da legislação cooperativista;

VI - estabelecer condições para o exercício de quaisquer cargos eletivos de administração ou fiscalização de cooperativas;

VII - definir as condições de funcionamento do empreendimento cooperativo, a que se refere o artigo 18;

VIII - votar o seu próprio regimento;

IX - autorizar, onde houver condições, a criação de Conselhos Regionais de Cooperativismo, definindo-lhes as atribuições;

X - decidir sobre a aplicação do Fundo Nacional de Cooperativismo, nos termos do artigo 102 desta Lei;

XI - estabelecer em ato normativo ou de caso a caso, conforme julgar necessário, o limite a ser observado nas operações com não associados a que se referem os artigos 85 e 86.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho Nacional de Cooperativismo não se estendem às cooperativas de habitação, às de crédito e às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, no que forem regidas por legislação própria.

Art. 98. O Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC contará com uma Secretaria Executiva que se incumbirá de seus encargos administrativos, podendo seu Secretário Executivo requisitar funcionários de qualquer órgão da Administração Pública.

§ 1º O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Cooperativismo será o Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devendo o Departamento referido incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 2º Para os impedimentos eventuais do Secretário Executivo, este indicará à apreciação do Conselho seu substituto.

Art. 99. Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I - presidir as reuniões;
- II - convocar as reuniões extraordinárias;
- III - proferir o voto de qualidade.

Art. 100. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I - dar execução às resoluções do Conselho;
- II - comunicar as decisões do Conselho ao respectivo órgão executivo federal;
- III - manter relações com os órgãos executivos federais, bem assim com quaisquer outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, que possam influir no aperfeiçoamento do cooperativismo;

IV - transmitir aos órgãos executivos federais e entidade superior do movimento cooperativista nacional todas as informações relacionadas com a doutrina e práticas cooperativistas de seu interesse;

V - organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais e expedir as respectivas certidões;

VI - apresentar ao Conselho, em tempo hábil, a proposta orçamentária do órgão, bem como o relatório anual de suas atividades;

VII - providenciar todos os meios que assegurem o regular funcionamento do Conselho;

VIII - executar quaisquer outras atividades necessárias ao pleno exercício das atribuições do Conselho.

Art. 101. O Ministério da Agricultura incluirá, em sua proposta orçamentária anual, os recursos financeiros solicitados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, para custear seu funcionamento.

Parágrafo único. As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, serão prestadas por intermédio do Ministério da Agricultura, observada a legislação específica que regula a matéria.

Art. 102. Fica mantido, junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., o "Fundo Nacional de Cooperativismo", criado pelo Decreto-Lei n. 59, de 21 de novembro de 1966, destinado a prover recursos de apoio ao movimento cooperativista nacional.

§ 1º O Fundo de que trata este artigo será, suprido por:

I - dotação incluída no orçamento do Ministério da Agricultura para o fim específico de incentivos às atividades cooperativas;

II - juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;

III - doações, legados e outras rendas eventuais;

IV - dotações consignadas pelo Fundo Federal Agropecuário e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 2º Os recursos do Fundo, deduzido o necessário ao custeio de sua administração, serão aplicados pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., obrigatoriamente, em financiamento de atividades que interessem de maneira relevante o abastecimento das populações, a critério do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 3º O Conselho Nacional de Cooperativismo poderá, por conta do Fundo, autorizar a concessão de estímulos ou auxílios para execução de atividades que, pela sua relevância sócio-econômica, concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista nacional.

CAPÍTULO XV

Dos Órgãos Governamentais

Art. 103. As cooperativas permanecerão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com exceção das de crédito, das seções de crédito das agrícolas mistas e das de habitação, cujas normas continuarão a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente às duas primeiras, e Banco Nacional de Habitação, com relação à última, observado o disposto no artigo 92 desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos executivos federais, visando à execução descentralizada de seus serviços, poderão delegar sua competência, total ou parcialmente, a órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, excepcionalmente, a outros órgãos e entidades da administração federal.

Art. 104. Os órgãos executivos federais comunicarão todas as alterações havidas nas cooperativas sob a sua jurisdição ao Conselho

Nacional de Cooperativismo, para fins de atualização do cadastro geral das cooperativas nacionais.

CAPÍTULO XVI

Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

- a) manter neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social;
- b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;
- c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
- d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando for o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC;
- e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;
- f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;
- g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos de cooperativismo;
- h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;

i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;

j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1º A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional.

§ 2º As Assembléias Gerais do órgão central serão formadas pelos Representantes credenciados das filiadas, 1 (um) por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.

§ 3º A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados - pessoas físicas e as exceções previstas nesta Lei - que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4º A composição da Diretoria da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB será estabelecida em seus estatutos sociais.

§ 5º Para o exercício de cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

Art. 106. A atual Organização das Cooperativas Brasileiras e as suas filiadas ficam investidas das atribuições e prerrogativas conferidas nesta Lei, devendo, no prazo de 1 (um) ano, promover a adaptação de seus estatutos e a transferência da sede nacional.

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior.

Art. 108. Fica instituída, além do pagamento previsto no parágrafo único do artigo anterior, a Contribuição Cooperativista, que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o artigo 105 desta Lei.

§ 1º A Contribuição Cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior, sendo o respectivo montante distribuído, por metade, a suas filiadas, quando constituídas.

§ 2º No caso das cooperativas centrais ou federações, a Contribuição de que trata o parágrafo anterior será calculada sobre os fundos e reservas existentes.

§ 3º A Organização das Cooperativas Brasileiras poderá estabelecer um teto à Contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico.

CAPÍTULO XVII

Dos Estímulos Creditícios

Art. 109. Caberá ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., estimular e apoiar as cooperativas, mediante concessão de financiamentos necessários ao seu desenvolvimento.

§ 1º Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., receber depósitos das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas.

§ 2º Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., operar com pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao quadro social cooperativo, desde que haja benefício para as cooperativas e estas figurem na operação bancária.

§ 3º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., manterá linhas de crédito específicas para as cooperativas, de acordo com o objeto e a natureza de suas atividades, a juros módicos e prazos adequados inclusive com sistema de garantias ajustado às peculiaridades das cooperativas a que se destinam.

§ 4º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., manterá linha especial de crédito para financiamento de quotas-partes de capital.

Art. 110. Fica extinta a contribuição de que trata o artigo 13 do Decreto-Lei n. 60, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 668, de 3 de julho de 1969.

CAPÍTULO XVIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Art. 112. O Balanço Geral e o Relatório do exercício social que as cooperativas deverão encaminhar anualmente aos órgãos de controle serão acompanhados, a juízo destes, de parecer emitido por um serviço independente de auditoria credenciado pela Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único. Em casos especiais, tendo em vista a sede da Cooperativa, o volume de suas operações e outras circunstâncias dignas de consideração, a exigência da apresentação do parecer pode ser dispensada.

Art. 113. Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às sociedades cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, associados de cooperativas.

Art. 114. Fica estabelecido o prazo de 36 (trinta e seis) meses para que as cooperativas atualmente registradas nos órgãos competentes reformulem os seus estatutos, no que for cabível, adaptando-os ao disposto na presente Lei.

Art. 115. As Cooperativas dos Estados, Territórios ou do Distrito Federal, enquanto não constituírem seus órgãos de representação, serão convocadas às Assembléias da OCB, como vogais, com 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante editais publicados 3 (três) vezes em jornal de grande circulação local.

Art. 116. A presente Lei não altera o disposto nos sistemas próprios instituídos para as cooperativas de habitação e cooperativas de crédito, aplicando-se ainda, no que couber, o regime instituído para essas últimas às seções de crédito das agrícolas mistas.

Art. 117. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente o Decreto-Lei n. 59, de 21 de novembro de 1966, bem como o Decreto n. 60.597, de 19 de abril de 1967.

Brasília, 16 de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
L. F. Cirne Lima
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas.

§ 1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito.

§ 2º É vedada a constituição de cooperativa mista com seção de crédito.

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados.

§ 3º A concessão de créditos e garantias a integrantes de órgãos estatutários, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que com eles mantenham relações de parentesco ou negócio, deve observar procedimentos de aprovação e controle idênticos aos dispensados às demais operações de crédito.

§ 4º A critério da assembléia geral, os procedimentos a que se refere o § 3º deste artigo podem ser mais rigorosos, cabendo-lhe, nesse caso, a definição dos tipos de relacionamento a serem considerados para aplicação dos referidos procedimentos.

§ 5º As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

Art. 3º As cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados.

Art. 4º O quadro social das cooperativas de crédito, composto de pessoas físicas e jurídicas, é definido pela assembléia geral, com previsão no estatuto social.

Parágrafo único. Não serão admitidas no quadro social da sociedade cooperativa de crédito pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, nem a União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 5º As cooperativas de crédito com conselho de administração podem criar diretoria executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.

Art. 6º O mandato dos membros do conselho fiscal das cooperativas de crédito terá duração de até 3 (três) anos, observada a renovação de, ao menos, 2 (dois) membros a cada eleição, sendo 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente.

Art. 7º É vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais.

Art. 8º Compete à assembléia geral das cooperativas de crédito estabelecer a fórmula de cálculo a ser aplicada na distribuição de sobras e no rateio de perdas, com base nas operações de cada associado realizadas ou mantidas durante o exercício, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 9º É facultado às cooperativas de crédito, mediante decisão da assembléia geral, compensar, por meio de sobras dos exercícios seguintes, o saldo remanescente das perdas verificadas no exercício findo.

Parágrafo único. Para o exercício da faculdade de que trata o caput deste artigo, a cooperativa deve manter-se ajustada aos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, conservando o controle da parcela correspondente a cada associado no saldo das perdas retidas.

Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação

vigente, sendo a devolução parcial condicionada, ainda, à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria.

Art. 11. As cooperativas centrais de crédito e suas confederações podem adotar, quanto ao poder de voto das filiadas, critério de proporcionalidade em relação ao número de associados indiretamente representados na assembléia geral, conforme regras estabelecidas no estatuto.

Art. 12. O CMN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela legislação que rege o SFN, poderá dispor, inclusive, sobre as seguintes matérias:

I - requisitos a serem atendidos previamente à constituição ou transformação das cooperativas de crédito, com vistas ao respectivo processo de autorização a cargo do Banco Central do Brasil;

II - condições a serem observadas na formação do quadro de associados e na celebração de contratos com outras instituições;

III - tipos de atividades a serem desenvolvidas e de instrumentos financeiros passíveis de utilização;

IV - fundos garantidores, inclusive a vinculação de cooperativas de crédito a tais fundos;

V - atividades realizadas por entidades de qualquer natureza, que tenham por objeto exercer, com relação a um grupo de cooperativas de crédito, supervisão, controle, auditoria, gestão ou execução em maior escala de suas funções operacionais;

VI - vinculação a entidades que exerçam, na forma da regulamentação, atividades de supervisão, controle e auditoria de cooperativas de crédito;

VII - condições de participação societária em outras entidades, inclusive de natureza não cooperativa, com vistas ao atendimento de propósitos complementares, no interesse do quadro social;

VIII - requisitos adicionais ao exercício da faculdade de que trata o art. 9º desta Lei Complementar.

§ 1º O exercício das atividades a que se refere o inciso V do caput deste artigo, regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, está sujeito à fiscalização do Banco Central do Brasil, sendo aplicáveis às respectivas entidades e a seus administradores as mesmas sanções previstas na legislação em relação às instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência de fiscalização das cooperativas de crédito, assim como a entidade que realizar, nos termos da regulamentação do CMN, atividades de supervisão local podem convocar assembléia geral extraordinária de instituição supervisionada, à qual poderão enviar representantes com direito a voz.

Art. 13. Não constitui violação do dever de sigilo de que trata a legislação em vigor o acesso a informações pertencentes a cooperativas de crédito por parte de cooperativas centrais de crédito, confederações de centrais e demais entidades constituídas por esse segmento financeiro, desde que se dê exclusivamente no desempenho de atribuições de supervisão, auditoria, controle e de execução de funções operacionais das cooperativas de crédito.

Parágrafo único. As entidades mencionadas no caput deste artigo devem observar sigilo em relação às informações que obtiverem no exercício de suas atribuições, bem como comunicar às autoridades competentes indícios de prática de ilícitos penais ou administrativos ou de operações envolvendo recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

Art. 14. As cooperativas singulares de crédito poderão constituir cooperativas centrais de crédito com o objetivo de organizar, em comum acordo e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput deste artigo, respeitada a competência do Conselho Monetário Nacional e preservadas as responsabilidades envolvidas, poderão ser delegadas às confederações constituídas pelas cooperativas centrais de crédito.

Art. 15. As confederações constituídas de cooperativas centrais de crédito têm por objetivo orientar, coordenar e executar atividades destas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos e a natureza das atividades transcenderem o âmbito de capacidade ou a conveniência de atuação das associadas.

Art. 16. As cooperativas de crédito podem ser assistidas, em caráter temporário, mediante administração em regime de cogestão, pela respectiva cooperativa central ou confederação de centrais para sanar irregularidades ou em caso de risco para a solidez da própria sociedade, devendo ser observadas as seguintes condições:

I - existência de cláusula específica no estatuto da cooperativa assistida, contendo previsão da possibilidade de implantação desse regime e da celebração do convênio de que trata o inciso II do caput deste artigo;

II - celebração de convênio entre a cooperativa a ser assistida e a eventual cogestora, a ser referendado pela assembléia geral, estabelecendo, pelo menos, a caracterização das situações consideradas de risco que justifiquem a implantação do regime de cogestão, o rito dessa implantação por iniciativa da entidade cogestora e o regimento a ser observado durante a cogestão; e

III - realização, no prazo de até 1 (um) ano da implantação da cogestão, de assembléia geral extraordinária para deliberar sobre a manutenção desse regime e da adoção de outras medidas julgadas necessárias.

Art. 17. A assembléia geral ordinária das cooperativas de crédito realizar-se-á anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses do exercício social.

Art. 18. Ficam revogados os arts. 40 e 41 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o § 3o do art. 10, o § 10 do art. 18, o parágrafo único do art. 86 e o art. 84 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

Carlos Lupi